



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL**

Processo : TC-007227.989.20-9

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito¹ : Milton Dimas Tadeu Urban

CPF n.º : 387.881.019-91

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-10/ DSF-II

Senhor Diretor da Unidade Regional de Araras Substituto,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Milton Dimas Tadeu Urban, responsável pelas contas em exame (Doc. 01), bem como do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Mantovani² (Doc. 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

¹ Cadastro do Responsável juntado no Doc. 03, fls. 01/03.

² Cadastro às fls. 04/06 do Doc. 03.



DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (06/06/2022)	70.081	2021 (estimada)
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (23/05/2022)	R\$.286.968,251,06	2021
RCL	Sistema Audep (06/06/2022)	R\$.283.559.087,62	2021

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C+
i-Saúde	C+	B	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004896.989.19-1	Favorável, com determinações
2018	TC-004555.989.18-5	Favorável, com ressalvas
2017	TC-006798.989.16-6	Favorável, com advertências

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes



diversos;

6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma remota, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19), sendo que na presente fiscalização ocorreu visita *in loco*.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos Eventos n.ºs 20.14 e 39.14 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001858.989.21-3, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente Município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota:

- (i) O Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal n.º 4.666/2014 (Doc. 05). S.m.j., a regulamentação carece de aperfeiçoamento, o que exemplificamos: (a) não estabelece procedimentos concretos para as diversas matérias legalmente delegadas ao Sistema, fixando quais informações devem ser fornecidas, rotineiramente, pelos diversos departamentos; (b) não define quais relatórios serão produzidos pelo Controle Interno, nem cria papéis de trabalho de rotina; (c) não determina processos que deverão contar com seu aval; (d) não conceitua o Sistema de Controle Interno como um conjunto de cuidados corporativos, limitando-o a mais um departamento administrativo; (e) não fixa padrões de qualidade/conformidade das operações que examina.
- (ii) Considerando o julgamento por este E. Tribunal da irregularidade dos Convênio n.º 01/2019 e o Termo Aditivo n.º 195/2019 (TC-007443.989.19-9 e TC-018018.989.19-4), Controle Interno realizou despacho ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, em 03/11/2021, solicitando que os apontamentos da fiscalização fossem encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para que esta se manifestasse, com o apoio da Procuradoria Geral do Município, quanto às ações corretivas realizadas nos exercícios de 2020 e 2021, bem como fosse preenchido termo de verificação sobre a formalização e execução do Convênio n.º 014/2021 (Doc. 06.02, fls. 03/05), a ser devolvido ao Controle Interno no prazo de 15 dias.

O Sr. Prefeito Municipal encaminhou, em 05/11/2021, o despacho à Secretaria Municipal de Saúde para as providências devidas (Doc. 06.02, fls. 07). Às fls. 27 do Doc. 06.03, consta despacho do Sr. Prefeito Municipal, datado de 12/04/2022, para manifestação da Procuradoria Geral do Município e verificação desta junto à Secretaria Municipal de Saúde quanto ao preenchimento do termo de verificação.

Não obstante, não restou esclarecido, da documentação analisada, ter sido retornado ao Controle Interno o termo de verificação preenchido (vide Docs. 06.01 a 06.03).



S.m.j., a ausência de resposta às solicitações do Controle Interno pode prejudicar o efetivo funcionamento deste setor.

Na extensão dos testes feitos, verificamos que o Controle Interno atuou no controle de atos e despesas relacionadas à pandemia da COVID19.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

✓ DIAGNÓSTICO ANTERIOR AO PLANEJAMENTO

- As audiências públicas realizadas para debater a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – foram realizadas em horário comercial (vide Doc. 07, fls. 01 e 05), podendo inviabilizar a participação popular daqueles que trabalham em horário comercial (quesito 1.3 do I-Planejamento);

- Além das audiências públicas, a Prefeitura Municipal não realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências (quesito 2 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 07).

✓ GESTÃO

- Não há estrutura administrativa voltada ao planejamento (quesito 14 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 08).

✓ CONTROLE E AVALIAÇÃO

- Não houve criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (quesito 17 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 09);

- A Prefeitura Municipal não regulamentou a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário – art. 7º, § 5º, da Lei Federal n.º 13.460/2017 (quesito 18.3 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 13);

- A Prefeitura Municipal não regulamentou nem instituiu o Conselho de Usuários – arts. 18 a 21 da Lei Federal n.º 13.460/2017 (quesito 19 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 13);

- A Prefeitura Municipal informou ter elaborado a “Carta de Serviço ao Usuário”, realizando sua divulgação em *site* oficial – <http://www.pirassununga.sp.gov.br/Publicacoes/Carta%20Servicos/> (questos 18.0 e 18.1 do I-Plan. Vide Doc. 07, fls. 14/17).

Entretanto, entendemos que a documentação ali divulgada carece de melhorias. Sob amostragem, analisando a Carta de Serviços relativa ao tema ‘Tributação’³ (Doc. 07, fls. 18/21), não logramos identificar as informações preconizadas pelo art. 7º, § 2º, I a IV e VI, e §3º, I a V, da Lei Federal n.º 13.460/2017.

✓ PLANO DIRETOR

Em pesquisa⁴ nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Pirassununga (<http://pirassununga.sp.gov.br/>) e da Câmara Municipal de Pirassununga (<https://www.camarapirassununga.sp.gov.br/>), logramos localizar, a respeito do Plano Diretor, a Lei Complementar n.º 69, de 05/10/2006 (questo 20 do I-Plan. Vide Doc. 08, fls. 01/71), não restando esclarecido haver normativos municipais posteriores a esse tratando do Plano Diretor.

Ademais, na página inicial do sítio eletrônico da Origem, há *link* para página destinada a informações acerca do Plano Diretor. Na extensão dos testes efetuados, não logramos identificar nessa página normativos municipais dispondo quanto à revisão do Plano Diretor (Doc. 08, fls. 72/80).

Do acima exposto, não restou esclarecido o cumprimento do art. 40, §3º, da Lei Federal n.º 10.257/2001.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento aos quesitos 1.3, 17, 18.3, 19.0 e 20.0 do I-Planejamento do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 2.0 do I-Planejamento do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de

³ Acesso em 06/06/2022.

⁴ Acesso em 31/05/2022.

Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.6, 16.7 e 17.14, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 14.0 do I-Planejamento do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

A.2.1. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – I FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ASSUNTO: OUVIDORIA

Fiscalização Ordenada nº	I de 18 de março de 2021.
Tema	Ouvidoria
TC e evento da juntada	TC-007179.989.21-5, Evento 11.
Irregularidades remanescentes:	- Não houve a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (Doc. 07, fls. 09).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal – Lei Complementar nº 178/2021 (Doc. 09).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit (Doc. 10, fls. 01/02).



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 252.547.564,22	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 226.538.999,43	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 4.097.050,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 587.648,82	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 327.500,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 22.826.663,61	9,04%

O ajuste no montante de R\$.372.500,00 refere-se à diferença entre R\$.4.470.000,00 – montante de repasses de duodécimos efetivamente realizados no exercício em exame (vide Doc. 12) – e R\$.4.097.500,00 – montante constante em relatório do Sistema Audesp (Doc. 10, fls. 02).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$.89.807.553,86 (Doc. 13, fls. 167/168), o que corresponde a 31,98% da Despesa Fixada (inicial)⁵.

Oportuno registrar que, no relatório referente às alterações orçamentárias disponibilizada à fiscalização, s.m.j., há diferença no montante de R\$.78.826.465,28 entre o total de créditos adicionais abertos, R\$.89.807.553,86, e o total de recursos utilizados, R\$.168.634.013,14 (vide Doc. 13, fls. 167/168).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de	8,76%	2,044%
2020	Superavit de	2,27%	3,708%
2019	Deficit de	-0,68%	3,462%
2018	Superavit de	9,65%	2,843%

Fonte:

- Dados dos exercícios de 2018 a 2020 conforme relatório de fiscalização das contas de 2020 (Doc. 14, fls. 06);
- Percentual de investimento relativo ao exercício em exame conforme dados armazenados no Sistema Audesp (Doc. 15).

⁵ Despesa Fixada (inicial) no montante de R\$.280.856.124,00, conforme LOA-2021 (Doc. 13, fls. 173).

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19 (Doc. 16, fls. 15).

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (Doc. 16, fls. 01/10).

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (Doc. 16, fls. 01/10).

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, foram constatadas as seguintes ocorrências (Doc. 16, fls. 09):

(i) Ausência de resposta pela Origem à questão 10 do Questionário de Gestão de Enfrentamento da COVID-19 – dezembro/2021 (“10) *Realizou alguma renúncia de receita em 2021?*”). Acerca do tema, importa destacar a existência do Comunicado SDG n.º 02/2022, publicado no DOE em 12/01/2022, a respeito da inadimplência quanto ao preenchimento do Questionário.

(ii) A Câmara Municipal não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura Municipal no combate à pandemia em 2021.



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 8.700.435,87	R\$ 3.532.459,17	146,30%
Econômico	R\$ 43.693.627,35	R\$ 40.787.167,36	7,13%
Patrimonial	R\$ 395.584.929,41	R\$ 351.216.969,35	12,63%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – Audesp (Doc. 10, fls. 10/11).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	40.000,00	-100,00%
Precatórios	-	33.199.630,45	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	9.274.271,26	11.102.945,95	-16,47%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	9.007.112,68	10.290.903,29	-12,48%
Previdenciárias	9.007.112,68	10.290.903,29	-12,48%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	267.158,58	812.042,66	-67,10%
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	9.274.271,26	44.342.576,40	-79,08%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	9.274.271,26	44.342.576,40	-79,08%

Fonte:

- Dados do exercício de 2020: relatório de fiscalização das contas daquele exercício (Doc. 14, fls. 08);
- Dados do exercício de 2021: dados armazenados no Sistema Audesp (Doc. 17, fls. 06/07).

Na extensão dos testes efetuados, cumpre-nos registrar o que se segue:

- (i) Os controles das dívidas de longo prazo e sua evidenciação contábil foram objeto de críticas da fiscalização nos relatórios das contas dos exercícios de 2019 e 2020 (Doc. 18, fls. 11/12, e Doc. 14, fls. 08).

O Demonstrativo da Dívida Fundada (período: 01/01/2021 a 31/12/2021) disponibilizado desta feita (Doc. 19, fls. 03/04) apresenta saldo final no exercício em exame de R\$.267.158,58, divergência no montante de R\$.9.007.112,68, em relação ao quadro supra, indicando que remanescem possíveis falhas quanto aos controles das dívidas de longo prazo e sua evidenciação contábil.

- (ii) No exercício em exame, houve baixa integral do saldo contábil de precatórios no Passivo Não-Circulante da Origem.

A Origem encontra-se enquadrada no Regime Especial, não sendo razoável, a nosso entender, afirmar que todo o estoque de precatórios seria quitado no exercício de 2022 – vide item B.1.5.1 a respeito do estoque de precatórios. Nesse sentido, a ausência de contabilização de saldo de precatórios no Passivo Não-Circulante indica inobservância do princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964).

- (iii) Restou prejudicada a verificação quanto aos registros contábeis dos parcelamentos de INSS e FGTS da Origem, tendo em vista que, em pese requisitado (Doc. 40, fls. 02/03, Doc. 41.01, fls. 02/03, e Doc. 42.01, fls. 03), não foram disponibilizados relatórios contábeis demonstrando as movimentações contábeis para cada parcelamento.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, do relatório.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS A RECEBER

Restou prejudicada a verificação quanto a eventuais precatórios a receber, tendo em vista que a Origem não forneceu as informações requisitadas por esta fiscalização acerca do tema (itens 2.1 e 2.2 da Requisição de Documentos nº 15/2022 RGS. Vide Doc. 20, fls. 03).



Informamos que, em consulta ao balancete armazenado no Sistema Audesp, não logramos identificar eventuais saldos de precatórios a receber (Doc. 17).

B.1.5.2. PRECATÓRIOS A PAGAR

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial (Doc. 21, fls. 16).

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$.6.876.103,86⁶.

A respeito da dívida de precatórios da Origem, importa registrar as seguintes ocorrências:

- (i) Conforme Ofício n.º 076375/2022, de 03/03/2022, do DEPRE/TJSP encaminhado a esta E. Corte de Contas – protocolados nos TC-008452.989.22-1 e TC-008838.989.22-6 –, a Origem promoveu depósitos insuficientes no montante de R\$.361.701,35 no período de junho a dezembro de 2021 (Doc. 23, fls. 01/02, e Doc. 24, fls. 01/02).

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 114947/2022, de 24/03/2022, a DEPRE/TJSP encaminhou a este E. Tribunal despacho em que consta informação de que a Origem havia realizado o respectivo depósito (Doc. 23, fls. 03/04, e Doc. 23, fls. 03/04).

- (ii) De acordo com o balancete armazenado no Sistema Audesp (Doc. 17, fls. 04 e 06/07), o saldo contábil da dívida de precatórios, integralmente contabilizada no Passivo Circulante, era de R\$.22.560.117,55⁷.

A ausência de contabilização de saldo de precatório no Passivo Não-Circulante não nos parece razoável, tendo em vista que a Origem se encontra enquadrada no Regime Especial, podendo indicar inobservância do princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964).

Outrossim, restaram prejudicados maiores testes quanto à adequação do saldo contábil de precatórios, tendo em vista, em que pese requisitado, não

⁶ Valor inferido da soma de R\$.6.514.402,51, depositados pela Origem em 2021 conforme documento obtido junto ao site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Doc. 22), com R\$.361.701,35, referentes a insuficiência de depósitos no período de junho a dezembro de 2021 informado pela DEPRE-SP, depositados posteriormente (TC-008452.989.22-1 e TC-008838.989.22-6).

⁷ Soma de R\$.14.894.554,35, contabilizado na conta 2.1.1.1.1.04.00 – PRECATÓRIOS DE PESSOAL – REGIME ESPECIAL, e R\$.7.665.563,20, contabilizado na conta 2.1.1.1.1.05.00 – PRECATÓRIOS DE PESSOAL – REGIME ORDINÁRIO (Doc. 17, fls. 04).



foi enviada documentação a respeito (itens 2.3 a 2.7, 2.13 e 2.15 da Requisição de Documentos n.º 15/2022 RGS. Vide Doc. 20, fls. 03/04)⁸.

- (iii) Ao final do exercício em exame, a Origem possuía montante de R\$.1.103.876,12 contabilizado sob a rubrica 1.1.3.5.1.08.00 – CONTA ESPECIAL – PRECATÓRIOS (Doc. 17, fls. 02). Contudo, restou prejudicada a verificação da adequação em relação aos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP, tendo em vista que, em que pese requisitado, não foi enviada documentação a esse respeito (itens 2.8 e 2.12 da Requisição de Documentos n.º 15/2022 RGS. Vide Doc. 20, fls. 04).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Nota: na extensão dos testes efetuados, não identificamos acordos diretos com os credores.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audep (Doc. 26):

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 2.960.104,59
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 20.141.097,55
Valor cancelado	R\$ 52.260,47
Valor pago	R\$ 362.150,42
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 22.686.791,25

Em relação ao saldo do quadro retro, cumpre informar que mencionado saldo, R\$.22.686.791,25, diverge em R\$.126.673,70 do saldo de precatórios conforme balancete armazenado no Sistema Audep (Doc. 17, fls. 04).

⁸ Registramos que, acerca das inscrições de precatórios, foi disponibilizada a documentação juntada no Doc. 25.



APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 22.560.117,55
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 2.820.014,69
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 6.876.103,86
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

Nota: o montante depositado refere-se a soma de R\$.6.514.402,51 (Doc. 22) com R\$.361.701,35, referente à depósito relativo à insuficiência dos depósitos relativos às competências de junho a dezembro de 2021, conforme já anotado.

B.1.5.3. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp (Doc. 27.01, fls. 04/50, e Docs. 27.02 e 27.03)⁹:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 3.838.592,59
Valor cancelado	R\$ 429.352,25
Valor pago	R\$ 3.064.687,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 344.553,11

Nota: o "Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame" é composto por R\$.3.477.112,65, referentes a requisitórios de baixa monta recebidos em 2021, e R\$.361.479,94, referentes a valor de atualizações monetárias em 2021 (Doc. 27.01, fls. 04).

⁹ No relatório de fiscalização do exercício de 2020, constou saldo atualizado em 31/12/2021 no montante de R\$.9.000,00, relativo ao empenho n.º 4772/2019, baseado nas informações armazenadas no Sistema Audesp (Doc. 14, fls. 09). Dados extraídos do Portal de Transparência em 08/06/2022 indicam o pagamento integral ainda em 2020 desse empenho (Doc. 28). Informações obtidas desta feita no Sistema Audesp convergem com as informações divulgadas no Portal de Transparência (Doc. 29).



Na extensão dos testes efetuados, em relação a requisitórios de baixa monta, constatamos as seguintes ocorrências:

- (i) Há diferença de R\$.42.710,34 entre o saldo atualizado em 31/12/2021 obtido no quadro retro, R\$.344.553,11, e o saldo constante de documentação disponibilizada pela Origem, R\$.327.263,45 (Doc. 27.01, fls. 04 e 07). Em nossas apurações o valor informado pela Origem converge com os valores das despesas com requisitórios de baixa monta liquidadas e não pagas em 31/12/2021 conforme relatórios contábeis disponibilizados pela Origem¹⁰.
- (ii) Sob amostragem, cotejando dados armazenados no Sistema Audesp com a documentação disponibilizada pela Origem (Doc. 27.01, fls. 04/50, e Docs. 27.02 e 27.03), identificamos empenhamentos de despesas sob o subelemento 31909126 - SENTENÇA JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - ATIVO CIVIL – empenhos n.ºs 1566/2021, 1691/2021, 1969/2021, 1970/2021 e 4516/2021, no total de R\$.75.033,09 (Doc. 30) – que, s.m.j, não constaram dos controles apresentados pela Origem (Docs. 27.01 a 27.03), indicando possíveis falhas nesses controles.
- (iii) Requisitamos à Origem amostra de requisitórios de baixa monta, juntamente com comprovante da data de recebimentos dos mesmos, eventuais memórias de cálculo de atualização e comprovantes de pagamento/depósitos em contas vinculadas ou de processos judiciais (Doc. 31.01, fls. 02). Entretanto, da documentação disponibilizada (Doc. 31.01, fls. 03/30, e Docs. 31.02 a 31.04), s.m.j., não logramos identificar cópia dos requisitórios e comprovante da data de recebimento, restando prejudicada a verificação quanto a se os requisitórios foram pagos dentro do prazo legalmente estipulado.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim*
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Prejudicado

* Considerando a inscrição em restos a pagar de empenhos do exercício de 2021 relacionados a requisitórios de baixa monta (Doc. 32). S.m.j., a Origem não possui contas patrimoniais destinadas ao registro de requisitórios de baixa monta a pagar (Doc. 18). A Origem certifica que as requisições de pequeno valor pertencentes ao exercício de 2021 foram todas pagas dentro do exercício (Doc. 27.01, fls. 01). Entretanto, na amostra analisada de RPVs, s.m.j, não restou esclarecida a integral quitação do RPV relacionado ao Processo Judicial n.º 10027-19.5.15.0136 (Docs. 31.01, 31.02 e 31.03, fls. 01/24). Em que pese a documentação relacionada a esse RPV, não logramos identificar na documentação remetida pela Origem cópia do respectivo RPV, prejudicando, a nosso entender, a análise do pagamento até o final do exercício. Em relação aos outros 2 RPVs analisados, a Origem remeteu despacho do MM. Juízo informando quanto à extinção do processo de cumprimento de sentença (Doc. 31.04, fls. 20 e 56).

¹⁰ Soma de R\$.38.773,12, relativos a, s.m.j., despesas com INSS (Doc. 27.01, fls. 10), R\$.203.511,71, relativos a despesas com o principal (Doc. 27.03, fls. 53), R\$.74.064,66, relativos a despesas com honorários advocatícios (Doc. 27.03, fls. 56), e R\$.10.913,96, relativos a despesa com FGTS (Doc. 27.03, fls. 59). Esses números convergem com memória de cálculo às fls. 07 do Doc. 27.01.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos a seguinte ocorrência na gestão dos encargos incorridos no exercício:

- (i) Os recolhimentos de INSS referentes às competências 09/2021 e 11/2021 ocorreram, possivelmente em atraso (Lei Federal n.º 8.212/1991) – pagamentos em 21/10/2021 (Doc. 33, fls. 02) e 05/01/2022 (Doc. 33, fls. 04), respectivamente. Entretanto, as guias disponibilizadas (Doc. 33, fls. 01 e 03) não informam pagamentos de multa e juros, não restando esclarecido se houve pagamentos relacionados a multa e juros devido aos possíveis atrasos.

O Município possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Doc. 33, fls. 05) e Certificado de Regularidade do FGTS (Doc. 33, fls. 06).

Ademais, no exercício em exame, a Prefeitura Municipal certifica ter realizado despesas a título de proventos de aposentadoria com 12 servidores inativos, dos quais, a princípio, 8 receberam proventos com valor acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (Doc. 34, fls. 16/20 e 28/44)¹¹ – R\$.6.433,57, nos termos da Portaria SEPRT/ME Nº 477/2021 (Doc. 35) – sem que houvesse, porém, incidência de contribuição previdenciária – art. 40, § 18, c.c. art. 149, § 1º da Constituição Federal (vide certidão da Origem às fls. 01 do Doc. 34).

A Origem certifica não haver decisões judiciais acerca da cobrança ou não da contribuição previdenciária sobre as aposentadorias (Doc. 34, fls. 01).

A título de notícia, consoante documentação disponibilizada in loco – Protocolo Administrativo n.º 616/2011 – há decisão judicial – no âmbito do Processo Judicial n.º 0001207-41.2011.8.26.0457 – determinando que a

¹¹ No caso da aposentadoria demonstrada na ficha financeira às fls. 33/35 do Doc.34, os proventos passaram a exceder o teto do Regime Geral de Previdência a partir de maio/2021.

Prefeitura Municipal se abstenha de proceder ao desconto de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) nos proventos dos autores daquela ação judicial¹², havendo, inclusive, condenação da Prefeitura Municipal a restituir os autores o que lhes foi descontado a título de contribuição ao IPESP, respeitada a prescrição quinquenal (vide decisões do MM. Juízo de 1º grau, de 26/08/2011 e 05/09/2011, às fls. 19/21 do Doc. 36¹³, e decisão do MM. Juízo de 2º grau, de 07/11/2012, às fls. 22/29 do Doc. 36).

Nos Docs. 38 e 39, colacionamos o andamento do referido processo judicial, extraído do *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A consulta do andamento do processo do 1º grau indica ter havido trânsito em julgado às partes em 10/08/2016 (Doc. 38, fls. 03).

S.m.j., a contribuição abordada no mencionado processo judicial refere-se a contribuição relativa a convênio junto ao IPESP para concessão de benefício de pensões a servidores municipais (vide item B.3.10 desta instrução a respeito), não havendo, a princípio, relação dessa contribuição com os custeios das aposentadorias abordado no presente item deste reporte.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

¹² Cotejando a relação de autores às fls. 03/04 do Doc. 34 com a certidão às fls. 01 do Doc. 35, verificamos que, dentre os autores da ação judicial, estão todos os servidores inativos que recebiam proventos durante o exercício de 2021.

¹³ No Doc. 37, colacionamos a decisão do MM. Juízo de 1º grau em melhor resolução.

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Vir Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
641000405 (RFB)	R\$.4.243.151,85	194	12	12
001330203 (PGFN)	R\$.2.973.450,86	200	12	(prejudicado)

Fonte/nota:

- Dados do parcelamento sob n.º 641000405, junto à RFB, conforme Doc. 40, fls. 04 e 23/36 e 38. Conforme certidão da Origem, os pagamentos relativos a esse parcelamento são retidos do FPM (Doc. 40, fls. 04).
De acordo com Doc. 40, fls. 24, 12 parcelas venceram no exercício de 2021, sendo que 2 dessas foram quitadas no exercício de 2020.
Valor total parcelado obtido da soma das parcelas quitadas até 31/12/2021 com o saldo devedor do parcelamento (em arquivo datado de 07/01/2022 – Doc. 40, fls. 23/24).
- Dados do parcelamento sob n.º 001330203, junto à PGFN, conforme Doc. 41.01, fls. 04/21.

Em relação aos parcelamentos descritos no quadro retro, temos a informar o que segue:

- Quanto ao parcelamento sob n.º 641000405, junto à RFB, relatório da credora, datado de 07/01/2022, indica a existência de valores residuais em aberto, referentes ao exercício em exame e anteriores, no montante de R\$.14.094,78 (Doc. 40, fls. 23/24).
- Respeitante ao parcelamento sob n.º 001330203, junto à PGFN, a Origem forneceu a documentação às fls. 04/21 do Doc. 41.01. Na documentação, constam as guias de pagamentos referentes ao parcelamento, entretanto, não logramos identificar os respectivos comprovantes de pagamentos, não restando esclarecido o cumprimento do acordado durante o exercício em exame.

A Prefeitura Municipal possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:



➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
632009713 (RFB)	R\$.504.153,76	60	12	12
631997270 (RFB)	R\$.11.089.870,80	60	12	12
638596831 (RFB)	R\$.2.490.160,06	60	11	11
004227170 (PGFN)	R\$.1.307.589,14	60	10	(prejudicado)

Fontes/notas:

- Dados dos parcelamentos sob n.ºs 632009713, 631997270 e 638596831, junto à RFB, conforme Doc. 40, fls. 06/22. Conforme certidão a Origem, os pagamentos relativos a esse parcelamento são retidos do FPM (Doc. 40, fls. 04).
Valor total parcelado obtido da soma das parcelas quitadas até 31/12/2021 com o saldo devedor do parcelamento (em arquivo datado de 07/01/2022 – Doc. 40, fls. 06/10).
- Dados do parcelamento sob n.º 004227170, junto à PGFN, conforme Doc. 41.01, fls. 04 e 22/34, e Doc. 41.02, fls. 01.

Em relação aos parcelamentos descritos no quadro retro, temos a informar o que segue:

- Respeitante ao parcelamento sob n.º 004227170, junto à PGFN, a Origem forneceu a documentação às fls. 04 e 22/34 do Doc. 41.01 e às fls. 01 do Doc. 41.02. Na documentação, constam as guias de pagamentos referentes ao parcelamento, entretanto, não logramos identificar os respectivos comprovantes de pagamentos, não restando esclarecido o cumprimento do acordado durante o exercício em exame.
- Quanto aos parcelamentos sob n.ºs 632009713, 631997270 e 63856831 – todos juntos à RFB –, a Origem certifica que os pagamentos são retidos do FPM. Entretanto, constatamos diferença de R\$.39.702,37 entre a soma dos pagamentos relativos a esses parcelamentos no mês de fevereiro/2021 conforme relatórios do sistema da RFB, R\$.216.737,03¹⁴, e o valor retido no FPM naquele mês, R\$.177.034,66 (Doc. 40, fls. 12).

Por derradeiro, informamos que a Origem certificou haver o parcelamento previdenciário (INSS) de nº 80.5.19.005084-75 (Doc. 41.01, fls. 04 e Doc. 41.02, fls. 02/22). A documentação enviada indica que o débito teria valor total de R\$.243.895,93 (Doc. 41.02, fls. 06/07).

¹⁴ Conforme relatórios do sistema da RFB, fornecido pela Origem – soma de R\$.7.698,16, referente ao parcelamento sob n.º 632009713 (Doc. 40, fls. 06), R\$.169.336,50, referente ao parcelamento sob n.º 631997270 (Doc. 40, fls. 08) e R\$.39.702,37, referente ao parcelamento sob n.º 638596831 (Doc. 40, fls. 10).

Referente a esse débito, a Origem disponibilizou documentação informando terem sido realizados, no exercício em exame, s.m.j., 6 pagamentos no valor de R\$.4.064,93 (Doc. 41.02, fls. 17/18).

Em que isso pese, informações constantes do Protocolo Administrativo n.º 483/2019 indicam que o débito se refere a multa por infração recolhimentos do FGTS nos meses de outubro e novembro de 2016 (Doc. 43, fls. 03). Entretanto, na extensão dos testes feitos, não restou esclarecido haver formalização do parcelamento desse débito no exercício em exame.

Registramos que, no Protocolo Administrativo n.º 483/2019, consta documento informando quanto a parcelamento junto a PGFN, de valor consolidado de R\$.245.689,71, com data de adesão em 27/01/2022 (Doc. 43, fls. 35/53). Nada obstante, na extensão dos nossos testes, não restou esclarecido se esse parcelamento tem relação ao débito de n.º 80.5.19.005084-75.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

Requisitamos informações à Prefeitura Municipal quanto a parcelamentos/reparcelamento de FGTS/PASEP, sendo nos remetida a documentação às fls. 05/38 do Doc. 42.01.

A documentação fornecida, s.m.j., apresenta guias de recolhimento referentes a 11 pagamentos – a princípio, 49ª a 59ª parcelas de algum parcelamento – a serem efetuados durante o exercício de 2021 (Doc. 42.01, fls. 08/35). Entretanto, a Origem não disponibilizou cópia do respectivo termo/acordo de parcelamento, bem como não consta, da documentação, a comprovante de pagamento das guias, não restando esclarecido, a nosso sentir, o cumprimento do acordado.

Registramos que, no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2020, constou informação de que a Origem possuía parcelamento junto ao FGTS, por meio de termo firmado em 28/12/2016. Daquela feita, a última parcela paga no exercício referia-se à 46ª parcela (vide Doc. 14, fls. 12, e Doc. 42.02).

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

O Município aderiu à sistemática de utilização de recursos de depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal n.º 151/2015, não havendo, contudo, ato normativo municipal versando sobre a matéria (Doc. 44.01, fls. 05/06).

Não restou esclarecido se o ente recebeu repasses a conta desse normativo no exercício em exame. Houve entradas no montante de R\$.145.930,66 na conta bancária específica para os recebimentos dos recursos referentes aos depósitos (Doc. 44.04, fls. 04 e 11)¹⁵. A princípio, tais movimentações decorreram de transferências de recursos que constavam do fundo de reserva (vide Doc. 44.05, fls. 14, e Doc. 44.06, fls. 01). Registramos que a Origem não disponibilizou relatórios contábeis demonstrando as movimentações orçamentárias relacionadas a essa conta bancária.

Ademais, registramos que, no aspecto patrimonial, o saldo na contabilidade era de R\$.0,00, não restando esclarecida a contabilização do montante de R\$.268.288,21, referentes a saldo da conta de aplicação financeira relativa à conta bancária específica para os recebimentos dos recursos referentes aos depósitos (Doc. 44.05, fls. 04).

Na extensão dos testes efetuados, não restou esclarecido se a aplicação dos recursos repassados atendeu às destinações previstas no regramento ao qual o ente está enquadrado (Lei Complementar Federal n.º 151/2015).

Requisitamos à Origem informações quanto à utilização dos recursos repassados à Prefeitura Municipal (Doc. 44.01, fls. 03), entretanto, s.m.j., a documentação disponibilizada (Doc. 44.05, fls. 05, 08 e 16) não apresenta informações a esse respeito.

Ao final do exercício, o saldo existente para utilização na finalidade delimitada era de R\$.268.288,21 (Doc. 44.05, fls. 04), não restando esclarecida sua conciliação com os registros contábeis patrimoniais, conforme já anotado.

Ademais, os extratos bancários relacionados ao fundo de reserva, s.m.j., demonstrando saldo de R\$.15,69 (Doc. 44.06, fls. 03 e 15), o que converge com os registros contábeis disponibilizados (Doc. 44.06, fls. 16). Da

¹⁵ Valores obtidos a partir dos extratos disponibilizados pela Origem (Doc. 44.04, fls. 01/12). Não constou, da documentação disponibilizada, o extrato referente ao mês de dezembro/2021, não restando esclarecido se houve recebimento de receitas nesse mês

documentação apresentada, não restou esclarecido ter havido contabilização de contrapartida do fundo de reserva no passivo circulante.

S.m.j., o cotejo entre os saldos referentes ao fundo de reserva, R\$.15,69, e o saldo da conta de finalidade delimitada, R\$.268.288,21, indicam necessidade de recomposição do fundo de reserva ao final do exercício em exame.

Requisitamos informações quanto a se, caso tenha havido, em 2021, expectativa de devolução de recursos em valor superior ao suportado pelo fundo de reserva, foi constituída a respectiva provisão (Doc. 44.01, fls. 04). Entretanto, s.m.j, a Origem não disponibilizou informações a respeito.

Por derradeiro, registramos que em Comunicação Interna de n.º 145/2021, de lavra do Controle Interno, constou notícia de que a vigência do contrato junto ao Banco do Brasil teria findado em 07/08/2021 (Doc. 45, fls. 02).

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

Contudo, importa registrar que a transferência de recursos à Edilidade, em fevereiro do exercício em análise, ocorreu em 24/02/2021 (Doc. 12, fls. 06), em possível inobservância do art. 168, *caput*, da Constituição Federal.

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Doc. 46, fls. 07).

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no



art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$.121.879.352,19, o que representa um percentual de 42,98% (Doc. 46, fls. 07).

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3.014	3012	1907	1831	1107	1181
Em comissão	60	58	60	57		1
Total	3074	3070	1967	1888	1107	1182
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	12		15		39	

Fontes:

- Dados do exercício de 2020: extraídos do relatório de fiscalização daquele exercício (Doc. 14, fls. 14);
- Dados do exercício de 2021: quadro de pessoal – Audeps (Doc. 47, fls. 01/12) e número de contratados por tempo determinado conforme certidão da Origem (Doc. 47, fls. 13/14).

Sob amostragem, cotejamos o número de contratados por tempo determinado conforme quadro de pessoal armazenado no Sistema Audeps e o número de ocupantes de cargos/função conforme informações constantes do Portal de Transparência da Origem.

Na extensão de nossos testes, logramos identificar, nas informações constantes daquele Portal, 16 contratos de Professor Temporário em dezembro do exercício fiscalizado (Doc. 48, fls. 03), número que converge com o quadro de pessoal armazenado no Sistema Audeps (Doc. 47, fls. 12). Todavia, nas informações constantes daquele Portal, não identificamos contratos para as seguintes funções que constaram do quadro de pessoal armazenado no Sistema Audeps (Doc. 47, fls. 12):

- função: COZINHEIRO-TEMPORARIO: 10 contratos;
- função: PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA II – TEMPORARIO: 2 contratos;
- função: FAC.OFIC. ARTE E CULTURA-TEMP: 4 contratos;
- função: FAC.OFIC. ESPORTE E LAZER-TEMP: 5 contratos;
- função: ORIENTADOR SOCIAL-TEMPORARIO: 2 contratos.



O acima exposto, a nosso entender, indica possível comprometimento da fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audep.

No exercício examinado foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão (Doc. 49).

Requisitamos informações acerca da legislação municipal vigente no exercício fiscalizado quanto às atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos comissionados da Origem, tendo a Origem disponibilizado cópia de legislação referente apenas ao cargo de Assessor de Secretaria – Lei Municipal n.º 5.142/2017 (Doc. 50, fls. 03/04).

A nosso entender, as características do mencionado cargo, dispostas no art. 2º da Lei Municipal n.º 5.142/2017 são genéricas, não restando esclarecido, a nosso entender, que essas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Outrossim, o requisito de escolaridade para esse cargo – Ensino Médio -, s.m.j., não se coaduna com o preconizado no Comunicado SDG n.º 32/2015 e na jurisprudência deste E. Tribunal (vide, a exemplo, TC-004189.989.18-9).

Em relação aos outros cargos comissionados para os quais houve nomeação de servidores no exercício de 2021, informamos ter requisitado à Origem que esta verificasse se a legislação disponibilizada abrangia toda a legislação municipal vigente em 2021 dispondo quanto às definições de atribuições de cargos em comissão e aos requisitos de escolaridade para ocupação desses cargos (Doc. 50, fls. 06). Em resposta, a Origem informou que a legislação fornecida – Lei Municipal n.º 5.142/2017, é a única dispondo quanto à definição de atribuição de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Pirassununga (Doc. 50, fls. 07).

Dessa forma, não restou esclarecido haver legislação municipal vigente em 2021 dispondo quanto às definições de atribuições de cargos em comissão e aos requisitos de escolaridade para ocupação desses cargos, com exceção do cargo de Assessor de Secretaria.

Além disso, a nosso sentir, nem todos os nomeados para cargos em comissão no exercício fiscalizado possuem nível de escolaridade compatíveis com o preconizado no Comunicado SDG n.º 32/2015 e na jurisprudência desta E. Corte de Contas (vide relação de nomeados às fls. 02 do Doc. 49).

Por derradeiro, registramos ter constado, no relatório de voto das contas do exercício de 2018, determinação à Fiscalização para que se

verificasse a reforma administrativa decorrente do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2019, alegada pela Origem em sua defesa daquelas contas (Doc. 128, fls. 17). A esse respeito, entendemos ter restado prejudicada a análise, vez que a legislação disponibilizada desta feita data do exercício de 2017. As falhas reportadas nesta fiscalização se assemelham àquelas apontadas no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2018 (Doc. 51, fls. 19/20).

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando as seguintes ocorrências dignas de nota:

- (i) No exercício em exame, houve contratação de 15 professores temporários no âmbito do Processo Seletivo n.º 01/2019 (vide edital e classificação final às fls. 01/28 do Doc. 52). Da análise das atas de atribuições de classes apresentadas, verificamos que 8 dessas contratações, a princípio, decorrem de desligamentos de professores contratados por tempo determinado¹⁶ (Doc. 53, fls. 01/06).

Em análise da legislação municipal apresentada a esta fiscalização (Lei Municipal n.º 5.684/2021), não logramos identificar essa hipótese no rol de situações consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público (vide art. 2º da Lei Municipal n.º 5.684/2021 às fls. 01 do Doc. 54).

- (ii) De acordo com documentação disponibilizada pela Origem, a validade do Processo Seletivo n.º 01/2019 foi prorrogada para até 27/03/2022, nos termos do Decreto Municipal n.º 7.935, de 16/09/2021 (Doc. 52, fls. 31). Ocorre que, s.m.j., quando da edição do referido decreto a validade do processo seletivo já estava expirada. Senão, vejamos.

Conforme item editalício 1.3, a validade do processo seletivo seria de 1 ano, com possibilidade de prorrogação por igual período (Doc. 52, fls. 02).

A homologação se deu no dia 23/08/2019 (Doc. 52, fls. 29).

¹⁶ Em relação às justificativas para as contratações temporárias realizadas no exercício de 2021, a Origem disponibilizou a documentação às fls. 07/08 do Doc. 53, em que o Sr. Secretário Municipal de Educação informa, em 13/01/2021, a Secretaria Municipal de Finanças quanto à necessidade de reposição de 4 professores (Doc. 53, fls. 01).



Posteriormente, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Pirassununga datada de 20/08/2020, o prazo de validade do processo seletivo foi suspenso a partir de 20/03/2020, remetendo à Lei Complementar n.º 173/2020 (Doc. 52, fls. 30).

Em nossos cálculos, considerando a contagem do prazo sendo suspensa em 20/03/2020 e retomada em 01/01/2021¹⁷, a validade do processo seletivo teria, s.m.j., findado anteriormente ao Decreto Municipal n.º 7.935/2021 (Doc. 55).

Outrossim, caso se entenda que a interpretação mais adequada seja de que a suspensão de prazos estipulada pelo art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 (versão vigente desse artigo no exercício de 2021) tenha se iniciado a contar da publicação dessa lei no Diário Oficial da União (28/05/2020), ainda assim, s.m.j., o prazo de validade do processo seletivo teria findado em data anterior ao Decreto Municipal n.º 7.935/2021 (Doc. 55).

Ocorre que a Lei Federal n.º 14.314/2022 (publicada no DOU de 25/03/2022; vide Doc. 56) alterou a redação do art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, ficando suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo n.º 06, de 20/03/2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força da Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

O §1º desse artigo também teve sua redação alterada, passando a dispor que a contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020. Sendo assim, s.m.j., os prazos voltariam a correr a partir de 01/01/2022.

Outrossim, o § 3º do art. 10 passou a dispor que a suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. Da documentação disponibilizada pela Origem, não logramos identificar documentos a esse respeito.

¹⁷ Considerando que a contagem deveria ser retomada quando findasse o estado de calamidade pública estabelecido pelo art. 1º do Decreto Legislativo n.º 06/2020. Vide http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.



B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal n.º 5.557, de 13/05/2020)	R\$.7.088,16	R\$.5.020,75	R\$.15.083,63

Fonte: Doc. 57, fls. 01/03.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Não

Fontes/notas:

- Fixação dos subsídios conforme Projeto de Lei n.º 50/2020 (Doc. 57, fls. 04/27);
- Conforme documentação enviada pela Origem, a lei que fixou os subsídios dos agentes políticos – Lei Municipal n.º 5.557/2020 – foi publicada no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal em 26/05/2020 (Doc. 57, fls. 03);
- Conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 5.557/2020, os efeitos dessa lei se iniciaram em 01/01/2021 (Doc. 57, fls. 02). Todavia, não houve alteração no valor dos subsídios anteriormente praticados – vide o informado no relatório de fiscalização das contas de 2020 às fls. 15 do Doc. 14;
- Não houve concessão de RGA aos agentes políticos no exercício de 2021 (Doc. 57, fls. 28);
- A Origem certifica que os agentes políticos entregaram as declarações de bens no exercício de 2021 (Doc. 57, fls. 29).

Em relação a eventuais situações de acúmulo, constatamos possível inobservância do art. 37, XVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 05/01/2021 a 22/03/2021 ocupou de forma concomitante também o cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e o cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Leme (documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga colacionada no Doc. 58; ficha financeira do agente político às fls. 218/221 do Doc. 59; documentação disponibilizada pelas Prefeituras Municipais de Porto Ferreira e Leme acostadas nos Docs. 60 e 61, respectivamente).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Fichas financeiras acostadas no Doc. 59.

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta as seguintes Autarquias fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Autarquia	Processo contas TC nº	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do município
Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP	TC-002779.989.21-9	R\$.35.150.000,00	12,52%

Fonte: dados extraídos da LOA 2021 – Lei Municipal n.º 5.633/2020 (Doc. 13, fls. 172).

Na extensão dos testes efetuados, em relação à Administração Indireta, entendemos oportuno registrar a constatação de possível descumprimento do art. 8º, I e VI, da Lei Federal Complementar n.º 173/2020, tendo em vista ter havido, durante o exercício de 2021, reajuste na remuneração e no vale alimentação dos servidores da Autarquia – por meio, respectivamente, das Leis Municipais n.ºs 5.695/2021 e 5.699/2021 (Doc. 62), - com efeitos financeiros iniciados em 01/05/2021.

Ademais, o quadro de pessoal disponibilizado à fiscalização indicou a criação de 1 cargo comissionado durante o exercício em exame (Doc. 62, fls. 17/18). A esse respeito, a fiscalização anotou não ter restado esclarecida a norma que criou referido cargo, tendo em vista não haver notícia, naqueles autos, de alterações legislativas relacionadas à Autarquia no exercício fiscalizado.

Registramos que, no exercício em exame, o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa estadual – art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Doc. 63).

Outrossim, nas diligências da fiscalização das contas do exercício de 2021 da Autarquia, foi constatado o pagamento de provento de aposentadoria para o qual não restou esclarecido haver incidência de contribuição previdenciária (art. 40, §18, c.c. art. 149, §1º, da Constituição Federal. Vide Doc. 125, fls. 04) – tema análogo ao tratado no item B.1.6 deste reporte.

Além disso, no provento de aposentadoria mencionado incide desconto (rubrica 942 – PREVIDÊNCIA FUNDO), que, ao que informou a Autarquia, é relacionado a previdência referente ao IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) – vide Doc. 125, fls. 07. Entretanto, nas diligências da fiscalização, não restou esclarecido o fundamento legal e/ou decisão judicial relacionada a esse desconto. A Origem informou que esse desconto fica retido na Autarquia (Doc. 125, fls. 07), informação que contrasta

com documento colhido *in loco* durante a fiscalização da Autarquia, que registra que os valores descontados são repassados à Prefeitura Municipal (Doc. 125, fls. 31).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

✓ GESTÃO

- Não houve revisão periódica e geral do cadastro imobiliário (quesito 4 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 01);

- A última atualização da Planta Genérica de Valores foi realizada em 25/10/2005 (quesito 5.2.2 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 02/03).

✓ CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Origem não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (quesito 11.0 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 04 e 06).

✓ RENÚNCIAS DE RECEITAS

- A Origem apresentou relação dos atos normativos relativos a renúncia de receitas (Doc. 64.01, fls. 23). Sob amostragem, analisando a Lei Complementar Municipal n.º 131/2015 (Doc. 64.02), não identificamos disposições, por exemplo, quanto a procedimentos relacionados ao acompanhamento e avaliação e meios de publicidade e transparência das renúncias (quesito 12.2. do I-Fiscal);

- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos (quesito 12.5 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 05/06).



✓ **DÍVIDA ATIVA**

- Houve a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa por meio de parcelamento (Doc. 64.01, fls. 09/10)¹⁸. Entretanto, não houve notícia quanto a se a Prefeitura Municipal não realizou a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: (i) protesto extrajudicial da CDA; (ii) facilitação do pagamento; (iii) conciliação extrajudicial; (iv) inclusão do nome do devedor em cadastro (a exemplo, Cadastro Informativo Municipal – CADIN) e (v) inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;

- A respeito da regulamentação da dívida ativa, a Origem informou ter instituído o programa “Regulariza Pirassununga”, por meio da Lei Municipal n.º 5.663/2021 (Doc. 64.01, fls. 11/15). Não obstante, a nosso entender, mencionado normativo trata da concessão de descontos sobre juros e multas de débitos junto ao Município, não restando esclarecido haver regulamentação sobre a dívida ativa (quesito 13 do I-Fiscal).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 4.0 do I-Fiscal do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável n.º 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 12.5 do I-Fiscal do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.5, 16.6, 16.7 e 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

¹⁸ Referente aos quesitos 15 e 15.2 do I-Fiscal:
“15.0. A prefeitura realiza cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial?” e “15.2. Assinale as modalidades de cobrança extrajudicial da dívida ativa.”

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, foi constatada a seguinte ocorrência (Doc. 16, fls. 09):

- (i) Não houve resposta pela Origem às questões 19.6, 19.9 e 19.10 do Questionário de Gestão de Enfrentamento da COVID-19 – dezembro/2021 (“19.6) Houve distribuição de recursos financeiros municipais à população carente (auxílio emergencial municipal), em decorrência da crise da COVID-19?”; “19.9) A prefeitura recebeu doações em espécie destinadas à assistência social?” e “19.10) A prefeitura recebeu doações de produtos ou materiais destinadas à assistência social?”).

B.3.2. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – CRECHE DO IDOSO: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

Por ocasião do exame das contas do exercício de 2017 (TC-006798.989.16-6), o Exmo. Conselheiro Relator daquelas contas determinou à fiscalização que acompanhasse as providências regularizadoras, então noticiadas nos autos, no tocante ao efetivo funcionamento da Creche do Idoso (Doc. 129, fls. 30).

Em nossas apurações, verificamos que a Creche do Idoso (Centro Dia do Idoso) ainda não está em funcionamento.

Certifica a Origem que a Creche do Idoso não foi aprovada durante visita técnica – ao que se infere do teor da certidão, a visita técnica teria sido realizada pelo Governo do estado de São Paulo – e que haverá necessidade de adequações do prédio para sua inauguração. Outrossim, registra que, à data da certidão (28/04/2022) estava sendo elaboradas planilhas de requisição para manutenções nos prédios devido a infiltrações causadas, conforme informa a Origem, por chuvas (Doc. 65).

Em visita *in loco* do prédio da Creche do Idoso, verificamos o que se segue:

- (i) Diversas marcas aparentemente de umidade em piso, paredes e teto, indicando possíveis inadequações no teto e/ou infiltrações (Doc. 66.01, fls. 03/10, e Doc. 66.02, fls. 01/06);



- (ii) Portas avariadas, com marcas aparentemente de umidade e bolor (Doc. 66.02, fls. 07/09);
- (iii) Armário avariado, com portas desalinhadas e marcas aparentemente de bolor e umidade (Doc. 66.02, fls.10, e Doc. 66.03, fls. 01);
- (iv) A título de registro, em parede ao fundo do terreno em que está a Creche do Idoso, há pintura informando número de telefone, s.m.j., de empresa privada (Doc. 66.03, fls. 02/03).

Conforme anotado pela fiscalização das contas do exercício de 2020, a edificação foi inaugurada em 29/12/2016 (Doc. 14, fls. 18).

B.3.3. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – DESLINDE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 6209/2017: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

Por ocasião do exame das contas do exercício de 2017 (TC-006798.989.16-6), o Exmo. Conselheiro Relator daquelas contas determinou à fiscalização que acompanhasse as providências regularizadoras, então noticiadas nos autos, quanto ao deslinde do procedimento administrativo n.º 6209/2017 (Doc. 129, fls. 30).

De acordo com o anotado pela fiscalização das contas do exercício de 2019 (Doc. 18, fls. 21), trata-se Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de servidores públicos para apuração de eventual infração decorrente de retirada, sem autorização, de aproximadamente 6 metros cúbicos de areia grossa do Pátio II da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, depositada em frente da residência de um dos indiciados.

Conforme anotou daquela feita a fiscalização, a Comissão Processante, em relatório conclusivo emitido em 01/08/2018, homologado pelo então Sr. Prefeito Municipal, propôs que não fossem aplicadas sanções administrativas aos servidores arrolados nos autos, por ausência de subsídios capazes de traçar qualquer infração disciplinar (o material já havia sido restituído). O caso também foi alvo de Ação Criminal (Processo Judicial n.º 0001909-40.2018.8.26.0457), extinta em decorrência de acordo de não persecução criminal firmado entre o Ministério Público e um único servidor denunciado, devidamente homologado pelo MM. Juízo.

A Comissão Processante propôs a abertura de sindicância para apurar: (i) eventual desvio de função de servidor, identificada durante o processo; (ii) quem confiou veículo da Prefeitura a servidor que não reunia condições para a função; e (iii) a fragilidade dos controles mantidos pelo Pátio Municipal, ante a



facilidade com que a areia foi retirada do local sem indicação de destino. À época, a fiscalização noticiou a que a sindicância se encontrava-se em andamento.

Atualizando essas informações, a Origem certifica que o processo remanesce em andamento (Doc. 67).

B.3.4. OBRAS PARALISADAS

Certifica a Origem não possuir obras paralisadas em 31/12/2021 (Doc. 68).

Entretanto, cumpre-nos informar que, nos relatórios de acompanhamento quadrimestral, a fiscalização reportou possível descumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2021 (vide Evento 20.14, fls. 03, e Evento 39.14, fls. 03).

B.3.5. HORAS EXTRAS

A Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga remeteu a esta E. Corte de Contas, por meio do Ofício n.º 2.095/2021 – SG, de 24/11/2021, o Relatório e Voto da Comissão Especial de Inquérito n.º 02/2021, que tratou de fatos relacionados à realização de horas extras por servidores do Poder Executivo Municipal (vide Doc. 69).

O expediente foi protocolado sob o processo TC-023450.989.21-5.

O Exmo. Conselheiro Relator das contas em exame determinou a esta UR-10 que constasse a matéria em item específico deste relatório (vide Evento 14.1 daqueles autos).

Na conclusão dos seus trabalhos (vide Doc. 69, fls. 32/36), a Comissão Especial de Inquérito apontou: (i) pagamentos em excesso de horas extras; (ii) não concessão de intervalo intrajornada; e (iii) pagamentos acima do teto constitucional.

Requisitamos informações à Câmara Municipal de Pirassununga quanto às duas últimas conclusões, tendo a Edilidade fornecido a documentação juntada nos Docs. 70.01 e 70.02.

Em relação a pagamentos acima do teto constitucional, a Edilidade indicou se tratar de pagamentos a duas servidores (Doc. 70.01, fls. 02/03, e Doc. 70.02, fls. 15/18). No entanto, na extensão de nossos testes, não logramos identificar, nas fichas financeiras apresentadas, pagamentos acima do teto constitucional (vide cálculos no Doc. 71).

Cumprе informar, entretanto, que, em relação à servidora 2709, as fichas financeiras informam a realização de 83 horas extras no mês de maio – soma de 37 horas sob a rubrica 979 – HORA EXTRA 50% COVID e 46 horas extras sob a rubrica 982 – HORAS EXTRAS – 50% - COVID-19 (Doc. 70.02, fls. 17/18). Contudo, no controle de horas extras referência à competência 05/2021 disponibilizado à esta fiscalização (Doc. 72, fls. 51/66), constam apenas as 37 horas relativas à rubrica 979 (Doc. 72, fls. 54).

Quanto à não concessão de intervalo intrajornada, a Edilidade apresentou diversos casos em que, no registro de ponto, o período de trabalho princípio, excedeu as 6 horas preconizadas pelo art. 71, *caput*, da CLT (vide Doc. 70.01, fls. 01/02 e 04/20, e Doc. 70.02, fls. 01/09).

Ademais, a partir de controles disponibilizados pela Origem, constatamos diversos casos de, s.m.j., inobservância do limite máximo de horas extras permitida – art. 59 da CLT (vide Doc. 73) –, havendo casos de 319,9 e 309 horas extrajornadas mensais equivalentes a, no caso de 319,9 horas extrajornadas, aproximadamente 14,54 horas extras diárias, computando 22 dias trabalhados, ou 10,66 horas extras diárias, computando 30 dias trabalhados. Vide Doc. 73, fls. 01).

Por derradeiro, sob amostragem, em relação ao registro do ponto de servidores, constatamos as seguintes ocorrências:

✓ **Servidor F.A.B.:**

- (i) Em relação ao registro de ponto do mês de janeiro de 2021, o servidor, por diversas vezes, encerrou o expediente às 3:00 ou 4:00 e iniciou o período de trabalho às 7:00 do mesmo dia (Doc. 74.01, fls. 09), indicando possível descumprimento do art. 66 da CLT;
- (ii) Em relação ao registro de ponto do mês de junho de 2021, não constam registros dos horários de saída (Doc. 74.01, fls. 10). Entretanto planilha de controle de horas extras disponibilizada pela Origem, informam a realização de 158 horas extrajornadas naquele mês (Doc. 72, fls. 72)
- (iii) O servidor laborou todos os dias do período de 04/01/2021 a 31/01/2021 (Doc. 74.01, fls. 09).

✓ **Servidor A.S.L.:**

- (i) À título de notícia, a jornada de trabalho semanal em 2021 foi fixada por meio de Decreto Municipal – Decreto Municipal n.º 4.766/2012 (Doc. 74.02, fls. 03 e 05);

- (ii) O servidor laborou todos os dias do período 01/10/2021 a 29/10/2021 (Doc. 74.02, fls. 08), do período 31/10/2021 a 13/11/2021 (Doc. 74.02, fls. 08/09), e do período 15/11/2021 a 17/12/2021 (Doc. 74.02, fls. 09/10);
- (iii) Possível descumprimento do art. 66 da CLT, tendo em vista que, a exemplo, o servidor laborou até às 24:00 do dia 05/10/2021, retornando ao trabalho às 04:30 no dia 06/10/2021 (Doc. 74.02, fls. 08), bem como, no dia 02/12/2021, laborou até às 23:30, retornando ao trabalho às 4:00 no dia 03/12/2021 (Doc. 74.02, fls. 10).

✓ **Servidor J.M.:**

- (i) À título de notícia, a jornada de trabalho semanal em 2021 foi fixada por meio de Decreto Municipal – Decreto Municipal n.º 4.766/2012 (Doc. 74.03, fls. 02 e 04);
- (ii) O servidor laborou todos os dias no período de 03/01/2021 a 16/01/2021, no período de 18/01/2021 a 31/01/2021 (Doc. 74.03, fls. 08); no período de 01/02/2021 a 20/02/2021 (Doc. 74.03, fls. 09); e no período de 22/02/2021 a 20/03/2021 (Doc. 74.03, fls. 10);
- (iii) Possível descumprimento do art. 66 da CLT, tendo em vista que, a exemplo, o servidor laborou até às 23:16 no dia 19/01/2021, iniciando o expediente às 05:34 do dia 20/01/2021 (Doc. 74.03, fls. 08), bem como laborou até às 20:17 do dia 12/03/2021, iniciando o expediente às 03:42 do dia seguinte, 13/03/2021 (Doc. 74.03, fls. 10).

✓ **Servidor N.R.:**

- (i) Conforme certidão, a escala de trabalho do servidor seria das 19:00 às 07:00, no modelo 12 x 36 (Doc. 74.04, fls. 01).

A título de registro, em 6 dos 14 dias laborados em novembro de 2021, o servidor realizou jornada de trabalho de aproximadamente 24 horas (Doc. 74.04, fls. 06).

B.3.6. BENS PATRIMONIAIS

Na extensão dos testes efetuados, constatamos as seguintes ocorrências quanto ao registro contábil dos bens patrimoniais:

- (i) Divergência no montante de R\$.260.427,14 entre o saldo da conta patrimonial 1.2.3.0.0.00.00 – IMOBILIZADO (R\$.239.775.364,20; vide Doc.



17, fls. 03) e o saldo do inventário dos bens patrimoniais (R\$.240.035.791,34; vide Doc. 75.02, fls. 1439).

- (ii) Nos dados armazenados no Sistema Audesp, não logamos identificar conta patrimonial referente à depreciação dos bens patrimoniais (vide balancete acostado no Doc. 17).

Durante a visita *in loco*, realizamos inspeção na garagem da Prefeitura Municipal, tendo constatado o que se segue (vide Termo de Verificação colacionado no Doc. 76):

- (i) A nosso entender, há possível precariedade no controle de movimentação/utilização dos veículos/maquinários, tendo em vista que nem todas as entradas e saídas da garagem municipal são registradas nos controles formais.

Na inspeção *in loco*, fomos informados que, para os veículos/maquinários que serão utilizados tanto no turno da manhã como no turno da tarde para a mesma finalidade e pelo mesmo motorista, é registrada apenas a saída do veículo/maquinário para o turno da manhã e a chegada do turno da tarde. Assim sendo, no caso de o veículo/maquinário retornar à garagem no intervalo entre os turnos (por exemplo, para o almoço do motorista), não é registrada a chegada do turno da manhã e posteriormente a saída para o turno da tarde.

- (ii) Foram constatados 3 caminhões de lixo inoperantes, parados na garagem há aproximadamente 3 meses. Foi informado à fiscalização que estava sendo realizado orçamento prévio para compra de caçambas. A título de registro, também nos foi informado que a coleta de lixo estava sendo executada por 3 caminhões da frota própria da Origem e 3 caminhões alugados.
- (iii) Foram constatadas 2 ambulâncias inoperantes, paradas na garagem por aproximadamente 3 a 4 meses. Foi informada à fiscalização a necessidade de realização de conserto do tipo “retífica de motor completo” e que a contratação desses serviços se encontrava em fase de realização de orçamento prévio.
- (iv) Foram constatados veículos/maquinário inservíveis na garagem. Para um grupo desses bens, a Origem informou que estavam parados na garagem possivelmente há 3 anos; para outro grupo, foi-nos informado que estavam parados na garagem possivelmente há 7 anos.

B.3.7. ALMOXARIFADO

Sob o pressuposto da amostragem, realizamos testes nos controles de vencimento nos estoques de medicamentos, insumos e materiais hospitalares, constatando o que se segue:

- (i) Em inspeção do estoque de medicamentos do Almojarifado da Saúde¹⁹, não foram encontrados medicamentos vencidos (Doc. 77, fls. 01)²⁰. Entretanto, em relatório de posição de estoque disponibilizado na data da visita *in loco*, constavam 105 unidades de medicamento já vencidos. Fomos informados que a baixa dos itens vencidos no sistema de controle estoque é permitida ao final do mês em que o item foi descartado ou início do mês subsequente ao descarte, o que, s.m.j., pode dificultar o controle do vencimento dos medicamentos.
- (ii) Em relação a descartes, em 2021, de medicamentos vencidos, verificando as quantidades de medicamentos descartados pelo Almojarifado da Saúde (Doc. 77.02). S.m.j., chamam a atenção as quantidades descartadas para os seguintes medicamentos, acima do consumo total anual (Doc. 77.03), o que, a nosso entender, podem indicar falhas no planejamento dos estoques:
 - Medicamento: Aminofilina 100 mg comprimido – descartadas 21.000 unidades; consumidas, em 2021, 3.500 unidades;
 - Cetoconazol 200 mg comprimido – descartadas 12.705 unidades; consumidas, em 2021, 855 unidades.
- (iii) Em relação ao estoque de insumos e materiais hospitalares do Almojarifado da Saúde, requisitamos à Origem relatório do sistema de controle de estoque demonstrando posição do estoque em 31/12/2021, contendo: (i) código do produto; (ii) descrição do produto; (iii) unidade; (iv) quantidade; (v) lote e (vi) validade do produto (Doc. 77.04, fls. 02).

O relatório fornecido pela Origem não contém dados sobre lote e validade, não restando esclarecido ter sido realizado esse controle no exercício fiscalizado.

¹⁹ Conforme informado *in loco* à fiscalização, o Almojarifado da Saúde é dividido em 2 – um Almojarifado para insumos e materiais e um Almojarifado para medicamentos. Em relação ao Almojarifado de medicamentos, os medicamentos são recebidos no Almojarifado da Saúde e distribuídos para 6 farmácias e 17 Unidades de Saúde. Quando essa distribuição é feita, é dada baixa no estoque do Almojarifado e realizada a entrada no estoque da farmácia/Unidade (Doc. 77.01, fls. 01).

²⁰ Os medicamentos vencidos, no momento da inspeção, encontravam-se separados para descarte (Doc. 77.01, fls. 01).

B.3.8. RENÚNCIA DE RECEITAS

Requisitamos à Origem informações a respeito dos benefícios e incentivos fiscais concedidos 2021 e se esses benefícios e incentivos foram precedidos de estudo de impacto orçamentário (Doc. 78, fls. 02).

Em resposta, a Prefeitura Municipal informou ter realizado os seguintes incentivos (Doc. 78, fls. 03):

- Isenção para aposentados e pensionista: R\$.1.661,00;
- Isenção para portadores de deficiência: R\$.188,35;
- Isenção para construções residenciais até 70 m²: R\$.590,49;
- Instalações de novas empresas – IPTU: R\$.21.435,47;
- Instalações de novas empresas – ISSQN: R\$.173.471,00;
- Minha Casa Minha Vida – ITBI: R\$.88.855,24;
- Minha Casa Minha Vida – ISSQN: R\$.496.111,84;
- Isenção App IPTU: R\$.2.326,13;
- Isenção para portadores de câncer, AIDS e insuficiência renal crônica – IPTU: R\$.1.351,61;
- Isenção de IPTU para entidade beneficente de utilidade pública: R\$.67.988,71;
- Imunidade de IPTU para instituição religiosa: R\$.35.074,86.

A Origem informa que não houve estudo de impacto orçamentário, mas que os limites dentro da LDO teriam sido respeitados (Doc. 78, fls. 03).

Outrossim, verificamos que, no exercício de 2021, foi instituído o programa “Regulariza Pirassununga”, por meio da Lei Municipal n.º 5.663/2021. Tal legislação, por meio de seu art. 2º, concede descontos sobre multas e juros de débito junto ao Município, de natureza tributária e não tributária (Doc. 64.01, fls. 11/15). A esse respeito, não restou esclarecido haver estudo de impacto orçamentário.

Do acima exposto, a nosso entender, não restou esclarecido ter havido o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



B.3.9. DESAPROPRIAÇÕES

No exercício em exame, ocorreu a desapropriação de um imóvel, registrado na matrícula sob n.º 45.358, em 20/07/2021, com a finalidade de implantação do aterro de inertes e construção civil (Doc. 79.01, fls. 01/03).

A desapropriação ocorreu por meio judicial – Processo Judicial n.º 1002900-33.2017.8.26.0457 (vide Doc. 79.01, fls. 04/14).

Consoante documentação disponibilizada *in loco* – Protocolo Administrativo n.º 1786/2015 – o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou a Ação Civil Pública n.º de ordem 696/2010 tratando de irregularidades encontradas no aterro sanitário de Pirassununga, dentre as quais a disposição irregular de resíduos da construção civil e inerte. Em despacho de lavra da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de 22/04/2015, consta informação de que seria necessária uma área específica para sanear as inconformidades ligados aos resíduos inertes (Doc. 79.01, fls. 17).

Consoante informações disponibilizadas pela Origem, a ação civil está sendo tratada nos autos do Processo Judicial n.º 0003609-32.2010.8.26.0457 (vide Doc. 79.02, fls. 13/14 e andamento e sentenças proferidas pelos MM. Juízos de 1º e 2º graus acostadas no Doc. 79.02, fls. 17/45).

A Origem noticiou a existência de precatório (tratado no Processo Judicial n.º 7002873-81.2015.8.26.0500) relacionado a essa ação, ao que se depreende do teor da certidão às fls. 13 do Doc. 79.02. Apresentou documento informando que o precatório foi extinto no exercício de 2020 (Doc. 79.02, fls. 15). Em pesquisa no *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não logramos obter maiores informações acerca desse precatório (Doc. 79.02, fls. 46).

Registramos que dos autos do Protocolo Administrativo n.º 1786/2015, consta notícia de que Município já teria sido multado em R\$.737.000,00 em decorrência da perpetuação de irregularidades relacionadas ao descarte de resíduos (Doc. 79.01, fls. 29 e 32). S.m.j, referida multa teria ocorrida no âmbito da civil pública mencionada (vide Doc. 79.02, fls. 47, para mandado de citação disponibilizado pela Origem).

Informa a Origem que, no exercício em exame, o Município não ter sofrido sanções em decorrência da ação civil pública (Doc. 79.02, fls. 12).

Acerca da implantação do aterro de inertes e resíduos da construção civil na área desapropriada, temos a registrar as seguintes ocorrências:



- (i) Não foram previstos, no exercício de 2021, projetos ou ações relacionados à implantação de aterro de inertes e construção civil (Doc. 79.02, fls. 08/09);
- (ii) A Origem informa ser necessária estrutura mínima de construção para operacionalização do aterro, composta por cercamento da área, portaria/guarita, balança para aferição dos resíduos e galpão para guarda de materiais e equipamentos. Registra que ainda não houve elaboração de projetos relativos a essa estrutura (Doc. 79.02, fls. 10).

No Doc. 80, colacionamos registro fotográfico de visita *in loco* realizada na área desapropriada.

B.3.10. PAGAMENTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONAL

A Origem certifica ter realizado, no exercício de 2021, transferências de recursos econômico-financeiros a – ao que informa a Origem – 8 pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP)²¹, com base na Lei Municipal n.º 3.307/2004 (Doc. 81.01, fls. 03/04). De acordo com relatório contábil fornecido a esta fiscalização, os recursos pagos relacionados a essas transferências, durante o exercício em exame, chegaram ao montante de R\$.669.577,91 ao final do exercício fiscalizado (Doc. 81.01, fls. 61)²².

A relação dos pagamentos referentes às competências do exercício de 2021 encontram-se às fls. 15/54 do Doc. 81.01.

Os atos das aposentadorias que antecederam essas transferências estão juntados no Doc. 81.01, fls. 05/11. Para um dos beneficiários das transferências, a Origem informa não ter localizado correspondente ato de aposentadoria, registrando, por meio de certidão, que a aposentadoria em questão teria sido concedida em 04/12/1969 (Doc. 81.01, fls. 13/14).

Certifica a Origem que os pagamentos se encontram amparados na Lei Municipal n.º 3.307/2004 (Doc. 81.01, fls. 55). Conforme tal normativo, as transferências ocorrem a título de empréstimo condicional. Nos termos do art. 1º desse normativo (Doc. 81.01, fls. 58):

²¹ O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo é entidade autárquica criada pelo art. 93 da Constituição Estadual de 1935, instituída nos termos do Decreto Estadual n.º 10.291/1939, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 30.550/1989. A partir da promulgação da Lei Complementar Estadual n.º 14.016/2010, teve suas atribuições redefinidas e denominação alterada para Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP. Por meio da Lei Estadual n.º 16.877/2018 foi autorizada a sua extinção e, por meio do Decreto Estadual n.º 64.073/2019 foi criado o Comitê de Liquidação (informações extraídas do relatório de fiscalização das contas de 2020 do IPESP – TC-004138.989.20-7). No exercício de 2020, o Instituto encontrava-se em extinção.

²² Esse valor diverge do constante outro relatório contábil apresentado pela Origem, R\$.647.772,82 (Doc. 81.01, fls. 82).



“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir mensalmente recursos econômico-financeiros aos Pensionistas Municipais beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no valor igual ao do benefício a que fazem jus.

Parágrafo único. A transferência de recursos que trata a presente Lei tem natureza de **empréstimo condicional** e deverá ser restituída pelo beneficiário, na ocorrência de restabelecimento do Convênio de 10 de outubro de 1961, denunciado pelo Instituto de Previdência do estado de São Paulo – IPESP [*grifos nossos*]”.

Da documentação disponibilizada pela Origem, não restou esclarecido haver atos de concessão de pensões relacionadas a esses empréstimos. Registramos que, no escopo deste trabalho de fiscalização, não foram realizados testes para verificação de legalidade de eventual concessão de pensão a partir das aposentadorias informadas no Doc. 81.01, fls. 05/14.

Consoante documentação disponibilizada *in loco* – Protocolo n.º 2563/2004 (cópia integral nos Docs. 82.01 a 82.06) – o Município de Pirassununga e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) teriam celebrado convênio em 10/10/1961, em face da Lei Municipal n.º 605/1961 (lei juntada no Doc. 81.02, versão extraída do *site* oficial da Câmara Municipal em 15/06/2022) e em decorrência da Lei Estadual n.º 6.047/1961, cujo objetivo era a concessão, por parte do IPESP, de benefício de pensão a servidores e dependentes. O IPESP teria denunciado o convênio em 17/08/2004, paralisando os pagamentos das pensões até então concedidas (informações extraídas de exordial de mandado de segurança impetrado pela Origem; vide Doc. 82.01, fls. 03/05. Às fls. 14 do Doc. 82.01, constou que o convênio teria sido denunciado em 17/06/2004).

Face a isso, a Prefeitura Municipal de Pirassununga impetrou mandado de segurança (exordial datada de 26/08/2004 – Processo Judicial n.º 1381/053.04.023287-8, número inferido a partir do despacho do MM. Juízo de 1º grau no Doc. 82.01, fls. 23), tendo como pedido liminar a suspensão dos efeitos da denúncia do convênio existente entre o IPESP e o Município e determinando-se ao IPESP a manutenção do pagamento dos benefícios concedidos anteriormente à extinção do convênio. Como pedido definitivo, requereu a Prefeitura Municipal a declaração de ineficácia da renúncia relativa ao convênio existente entre o IPESP e o Município, com a consolidação da responsabilidade do IPESP pelo pagamento das pensões em relação aos benefícios que concedeu aos servidores pensionistas do Município (Doc. 82.01, fls. 17/18).

O MM. Juízo de 1º grau, em decisão de 20/05/2005, julgou procedente o pedido formulado pela Prefeitura Municipal, concedendo a segurança pleiteada. Nos termos daquela decisão, foi concedida a segurança pleiteada, a fim de que fosse:

”restabelecido o pagamento da pensão dos servidores vinculados ao convênio existente entre as partes, limitado àqueles que já se beneficiavam até o advento da Lei Federal n.º 9.717/1998 e àqueles que implementaram as condições para a percepção do benefício até esta data” (Doc.82.02, fls. 02/05).

O IPESP apelou da decisão do MM. Juízo de 1º grau (apelação n.º 513.037.5/2-00 conforme acórdão e relatório de voto às fls. 11/14 do Doc. 82.03), tendo o MM. Juízo de 2º grau (acórdão datado de 24/09/2007) dado provimento parcial ao apelo, decidindo pela responsabilidade do IPESP pelo pagamento dos benefícios concedidos até o advento da Lei Federal n.º 9.717/1998 – dia 27/11/1998.

Posteriormente, ao que se infere das fls. 01/03 do Doc. 82.05, o IPESP impetrou agravo instrumento, no Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que negou prosseguimento a recurso especial em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O agravo foi negado ²³.

Em despacho de lavra da Procuradoria do Município, constou informação de que a matéria já teria transitado em julgado (Doc.82.05, fls. 19). Em pesquisa no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificamos que o processo referente ao mandado de segurança encontra-se extinto (Doc. 82.08).

Isso posto, na extensão dos nossos testes, não restou esclarecido haver perspectiva de restabelecimento do convênio mencionado pela Lei Municipal n.º 3.307/2004.

Outrossim, registramos que a Procuradoria Municipal, em despacho datado de 10/01/2022, solicita à Seção de Pessoal que informasse os beneficiários até 27/11/1998 e quais os beneficiários após 27/11/1998 com fundamento na Lei Municipal n.º 3.307/2004 (Doc. 82.06, fls. 21). Em resposta, a Seção de Pessoal relacionou 4 beneficiários à Lei Federal n.º 9.717/1998 e outros 4 à Lei Municipal n.º 3.307/2004 (Doc. 82.06, fls. 23).

²³ Decisão do agravo pelo STJ em melhor resolução acostada no Doc. 82.07.



Entretanto, em que isso pese, na extensão dos testes feitos, verificamos que os óbitos dos servidores inativos dos quais decorreram os pagamentos, em 2021, dos empréstimos ocorreram após 27/11/1998 (vide Doc. 83.01, fls. 11, Doc. 83.02, fls. 03 e 11, Doc. 83.03, fls. 05 e 15 e Doc. 83.04, fls. 05 e 19)²⁴.

A Origem informa que 2 dos 8 empréstimos são decorrentes de aposentadorias de servidores da Câmara Municipal de Pirassununga (vide Doc. 81.01, fls. 03/04). Os empréstimos relacionados a aposentadorias de servidores camarários chamam atenção tendo em vista que, em diligências durante a fiscalização das contas do exercício de 2021 da Edilidade, constatamos que a Câmara Municipal transferiu ao IPESP, no exercício fiscalizado, valores descontados de proventos de aposentadorias de servidores inativos, bem como valores de recolhimento patronal (vide Doc. 84, fls. 03 e 08/26), não sendo apresentados, a nosso entender, maiores detalhamentos e documentações comprobatórias acerca dessas transferências. Para um servidor inativo em específico, a Edilidade certificou que o recolhimento se referia a plano de pensão por morte (Doc. 84, fls. 04).

Sob amostragem, em relação ao valor dos empréstimos²⁵, s.m.j., não há uma uniformidade dos valores em relação aos proventos dos servidores falecidos, havendo casos de 75% e 100% (considerando os percentuais explicitados nos pareceres jurídicos constantes nos respectivos processos administrativos). No caso em que foi aplicado o percentual de 75%, o parecer não explicita o normativo que embasou este percentual (Doc. 83.03, fls. 16/18). No caso em que foi aplicado o percentual de 100%, o parecer remete ao art. 107, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (vide Doc. 83.02, fls. 05, e Doc. 83.05, fls. 02²⁶).

A Origem certifica não haver cobrança de contribuições previdenciárias sobre os recursos transferidos por meio da Lei Municipal n.º 3.307/2004 (Doc. 81.01, fls. 57).

A título de notícia, consoante já anotado no item B.1.6 deste reporte, referente a servidores inativos que recebem proventos de aposentadoria da Prefeitura Municipal, há decisão judicial – no âmbito do Processo Judicial n.º 0001207-41.2011.8.26.0457 – determinando que a Prefeitura Municipal se

²⁴ Em um dos processos – Protocolo Administrativo 2744/2004 não logramos encontrar certidão de óbito. Entretanto, a documentação (vide excerto às fls. 01/15 do Doc. 83.01) a beneficiária do empréstimo, a princípio, já recebia valores do IPESP. Conforme certificado pela Origem, a pensão teria sido concedida em 26/03/2003. Não logramos identificar documentação comprobatória a respeito.

²⁵ Percentuais baseados nos pareceres/despachos que constaram dos processos disponibilizados *in loco*. Não foram realizados testes para verificar se os percentuais pagos no exercício em exame se adequam aos dos pareceres ou outros documentos.

²⁶ Cópia da LOM extraída do site oficial da Câmara Municipal de Pirassununga (<https://www.camarapirassununga.sp.gov.br/categoria-arquivo/lei-organica>). Acesso em 20/06/2022.

abstenha de proceder ao desconto de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) nos proventos de aposentadoria dos autores da respectiva ação judicial²⁷.

Informamos que houve, por meio da Lei Municipal n.º 5.694/2021, houve reajuste no valor das transferências dos recursos econômico-financeiros mencionados na Lei Municipal n.º 3.307/2004, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2021 (Doc. 81.01, fls. 59/60).

Por último, registramos que, da documentação disponibilizada *in loco* a esta fiscalização, não logramos localizar cópia do convênio junto ao IPESP.

B.3.11. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 173/2020

Na extensão dos testes efetuados, constatamos possível descumprimento do art. 8º, I e VI, da Lei Federal Complementar n.º 173/2020, tendo em vista ter havido, durante o exercício de 2021, reajuste na remuneração e no vale alimentação dos servidores da Prefeitura Municipal – por meio respectivamente das Leis Municipais n.ºs 5.693/2021 e 5.699/2021 (Doc. 85), com efeitos a partir de 01/05/2021, nos termos desses normativos.

Outrossim, registramos ter havido a concessão de reajuste, por meio da Lei Municipal n.º 5.694/2021, das transferências de recursos econômico-financeiros mencionados na Lei Municipal n.º 3.307/2004, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2021 (Doc. 81.01, fls. 59/60), abordadas no item anterior.

Registramos que, no exercício em exame, o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa estadual – art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Doc. 63).

B.3.12. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A respeito do tema, sob o pressuposto da amostragem, constatamos as seguintes ocorrências²⁸:

- (i) Publicações no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Pirassununga relacionadas a quebra de ordem cronológica de pagamentos

²⁷ S.m.j., nos autores dessa ação, constam 3 aposentados dos quais decorreram empréstimos pagos em 2021 (vide Doc. 34, fls. 03/05 e fls. 07, 09 e 12).

²⁸ As publicações aqui referidas foram extraídas de <https://pirassununga.sp.gov.br/Publicacoes/Imprensa%20Oficial/2021/>. Acesso em 13/06/2022. Para os apontamentos realizados nesse item, utilizamos as datas de vencimento e pagamento informadas nas publicações no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal.



tratando de pagamentos, a princípio, realizados anteriormente às próprias publicações (vide publicações juntadas no Doc. 86).

A exemplo, citamos a publicação sob título C.I. N.º 159/2021, referente a pagamento por serviços contínuos no sistema de iluminação público, no valor bruto de R\$.50.709,06 (desconto de IR: R\$.608,51; desconto de ISS: R\$.2.535,45; valor líquido: R\$.47.565,10), com vencimento em 23/03/2021, pagamento em 13/04/2021 e publicação da autorização para quebra de ordem cronológica em 15/04/2021 (Doc. 86, fls. 06/07).

- (ii) Publicações no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Pirassununga relacionadas a quebra de ordem cronológica de pagamentos tratando de pagamentos, a princípio, a serem realizados em atraso (Doc. 86).

A exemplo, citamos, além do caso já anotado no subitem anterior, a publicação sob título C.I N.º 33/2021, datada de 14/04/2021, referente a fornecimento de *link* de internet de fibra ótica, referente a pagamento em 12/04/2021, cujo vencimento se dava em 30/03/2021 (Doc. 86, fls. 06). Dentre as justificativas, constou que “o atraso maior que 90 dias, sujeita a sanções previstas na lei de licitação, inclusive com paralisação do serviço”. Tal justificativa também aparece dentre as justificativas das publicações sob títulos C.I N.º 27/2021 e C.I N.º 29/2021 (Doc. 86, fls. 02).

- (iii) Publicações relacionadas à autorização de quebra de ordem cronológica de pagamentos para as quais, s.m.j., não constaram justificativas. A nosso entender, seriam os casos das publicações sob os títulos C.I N.º 34/2021 (Doc. 86, fls. 04) e C.I N.º 134/2021 (Doc. 86, fls. 03).
- (iv) Outrossim, constatamos publicações para as quais as justificativas apenas informam que os serviços já foram realizados. Vide o caso da publicação sob título C.I 119/2021, que informa que “trata o referido pagamento sobre fornecimento de ferramentas manuais para uso do Setor de Parques e Jardins, sendo devido pois os materiais já foram recebidos” (Doc. 86, fls. 05).

No caso da publicação sob título C.I N.º 61/2021, constou que “os serviços já foram prestados, permitindo assim a continuidade sem tumulto, da prestação de serviços (Doc. 86, fls. 03).

- (v) Além disso, constatamos caso em que a justificativa nos parece genérica. No caso da publicação sob título C.I N.º 27/2021, foi informado que, além de que o atraso superior a 90 dias sujeita a sanções previstas na lei de licitações, “justifica-se também pela importância deste serviço no dia a dia das repartições na Prefeitura, principalmente as que realizam atendimento ao público” (autorização publicada em 31/03/2021, remetendo a



pagamento realizado em 26/03/2021, cujos vencimentos teriam se dado em 04/01/2021, 15/01/2021, 04/02/2021 e 22/02/2021. Vide Doc. 86, fls. 02).

- (vi) Dados do Sistema Audep indicam haver restos a pagar processados em exercícios anteriores ao fiscalizado pendentes de quitação em 31/12/2021²⁹.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audep, a despesa educacional atingiu 27,25% da receita resultante de impostos (Doc. 87, fls. 01), 99,42% do Fundeb recebido, sendo 96,50% na aplicação com profissionais da educação básica (Doc. 87, fls. 03).

De nossa parte, verificamos o que segue:

²⁹ - Saldo de restos a pagar processados anteriores ao exercício de 2021: R\$.18.389.271,43;
- Inscrição de restos a pagar processados no exercício de 2021: R\$.10.112.410,57;
- Baixa de restos a pagar processados no exercício de 2021: R\$.15.855.037,12;
- Saldo de restos a pagar processados para o período seguinte: R\$.12.646.644,88 (Doc. 10, fls. 12/13).



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	202.602.506,83	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	202.602.506,83	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	29.305.903,29	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	34.209.741,01	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)			
Ajustes da Fiscalização	R\$	152.776,32	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	34.362.517,33	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	33.012.537,23	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	215,20	
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	33.012.752,43	96,07%
Demais Despesas	R\$	998.401,96	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)	R\$	13.929,60	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	1.012.331,56	2,95%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	34.025.083,99	99,02%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	25.900.008,09	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	29.305.903,29	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras Ficha de Receita 29			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	55.205.911,38	27,25%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10% <input type="text"/> Aplic. no 1º quadr. 2022			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	918.614,74	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	1.167,30	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	54.286.129,34	26,79%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	209.988.800,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	54.725.573,16	
Índice Apurado		26,06%	

Fontes:

- Dados extraídos do Sistema Audep (Doc. 10, fls. 26/27);
- Ajustes conforme item C.1.4.



Aplicação do FUNDEB residual até 30.04 do exercício seguinte:	2022
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 202.602.506,82
Retenções ao FUNDEB	R\$ 29.305.903,29
Receitas de transferências FUNDEB e complementação VAAT (se houver), sem rendimentos	R\$ 34.209.741,01
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$ 152.776,32
Despesas com recursos do FUNDEB	R\$ 34.010.939,19
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º quadrimestre de: 2022	R\$ 351.578,14
Máximo de até 10% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	R\$ -
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro quadrimestre de 2022	R\$ 182.685,80
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro quadrimestre de 2022	R\$ 168.892,34
Valor a ser adicionado à aplicação de 2021 para compor o mínimo de 25%	R\$ -
Aplicação na Educação até 31.12 de 2021	R\$ -

Fontes:

- Receitas de aplicações financeiras conforme item C.1.4;
- Empenho e pagamento com Fundeb residual conforme soma de R\$.94.245,80 (Doc. 89, fls. 05) com R\$.88.440,00 (Doc. 89, fls. 06);
- Demais dados conforme Doc. 10, fls. 26/27.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 26,79%, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido.

Entretanto, verificamos, com base nos relatórios contábeis disponibilizados pela Origem, não houve, até 30/04/2022, o pagamento integral de restos a pagar decorrentes de empenhos relacionados ao Fundeb recebido no exercício em exame. Em nossas apurações, constatamos que, ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, restava pendente de pagamento saldo de R\$.7.496,25³⁰. Outrossim, foi constatado o cancelamento de restos a pagar, durante o exercício de 2022, no montante de R\$.6.648,55³¹.

Na extensão dos testes realizados, constatamos que não foi utilizada integralmente a parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício de 2022. Conforme quadro retro, considerados os ajustes realizados pela fiscalização, ao final do 1º quadrimestre de 2022, restava pendente de aplicação montante de R\$.168.892,34 da parcela diferida do Fundeb-2021.

Em que pese imaterial, informamos que o valor empenhado no exercício de 2022 a título de parcela diferida, R\$.197.830,80 (Doc. 08, fls. 04/06), difere em R\$.971,02 do valor inferido do demonstrativo armazenado no Sistema

³⁰ Soma de R\$.123,28 (Doc. 87, fls. 26) e R\$.58,07 (Doc. 87, fls. 28) relativos ao Fundeb-70% com R\$.76,00 (Doc. 87, fls. 36) e R\$.7.238,90 (Doc. 87, fls. 38) relativos ao Fundeb-30%.

³¹ Soma de R\$.33,85 (Doc. 87, fls. 31) relativos ao Fundeb-70% com R\$.6.614,70 (Doc. 87, fls. 43).

Audesp, R\$.198.801,82³² (ressaltamos que o demonstrativo armazenado no Sistema Audesp não considera as receitas com aplicações financeiras, vez que essas não foram contabilizadas durante o exercício em exame – vide item C.1.4).

Os recursos da parcela diferida foram movimentados na conta vinculada do Fundeb-2021 (vide Doc. 92, fls. 01, e Doc. 90), não havendo abertura de conta específica para sua utilização (Comunicado SDG n.º 07/2009).

O decreto municipal referente à abertura de crédito adicional relativo à parcela diferida data de 26/05/2022 – Decreto Municipal n.º 8.083/2022 – (Doc. 91, fls. 03/04), posterior ao empenhamento das despesas descritas no Doc. 89, fls. 04/06.

Mencionado normativo, abriu crédito adicional no montante de R\$.351.480,00, dos quais R\$.198.705,16 referem-se, conforme informa a Origem, a saldo residual do Fundeb do exercício de 2021. Tal valor difere em R\$.96,66 do valor da parcela diferida inferido do demonstrativo armazenado no Sistema Audesp, R\$.198.801,82.

O valor restante, R\$.152.776,32, refere-se às receitas de aplicações financeiras do Fundeb de 2021, que não foram contabilizadas naquele exercício³³.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Por fim, registramos as seguintes inconsistências entre os relatórios armazenados no Sistema Audesp e relatórios fornecidos pela Origem:

- (i) O montante de restos a pagar processados do Fundeb-2021 (70%) inferido do demonstrativo armazenado no Sistema Audesp, R\$.1.671.404,24 (diferença entre as liquidações, R\$.33.012.537,23, e os pagamentos, R\$.31.341.133,00 – vide Doc. 87, fls. 03) difere em R\$.97,46 dos restos a pagar inferidos dos relatórios fornecidos pela Origem, R\$.1.671.501,69 (soma de R\$.1.156.282,54 – Doc. 87, fls. 26 – com R\$.515.219,15 – Doc. 87, fls. 28);
- (ii) O montante de restos a pagar processados das despesas com recursos próprios no Ensino inferido do demonstrativo armazenado no Sistema Audesp, R\$.1.282.457,25 (diferenças entre as liquidações, R\$.25.364.585,57, e os pagamentos, R\$.24.082.128,32 – vide Doc. 87, fls.

³² Diferença entre o total de receita com o Fundeb, R\$.34.209.741,01 (Doc. 87, fls. 03) e o total de despesas empenhadas com recursos do Fundeb em 2021, R\$.34.010.939,19 (Doc. 87, fls. 03).

³³ O valor de receitas de aplicações financeiras converge com o apurado por esta fiscalização (Doc. 87, fls. 18).



01) difere em R\$.269.800,28 do valor constante de relatório fornecido pela Origem, R\$.1.552.257,53 (Doc. 87, fls. 56);

- (iii) O montante de restos a pagar não processados das despesas com recursos próprios no Ensino inferido do demonstrativo armazenado no Sistema Audesp, R\$.535.422,52 (diferenças entre os empenhamentos, R\$.25.900.008,09, e as liquidações, R\$.24.082.128,32 – vide Doc. 87, fls. 01) difere em R\$.92.811,94 do valor constante de relatório fornecido pela Origem, R\$.628.234,46 (Doc. 87, fls. 56).

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	Não
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateu-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	Sim

Fontes:

- Item 01.1 conforme Doc. 92, fls. 01/03.
- Item 02: certidão da Origem (Doc. 92, fls. 04);
- Item 03: certidão da Origem (Doc. 92, fls. 05) e análise amostral.

Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.656/2021, haja vista que foi constatado:

- (i) Transferência a contas de instituição privada responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores, conforme Doc. 93, fls. 03/26³⁴;

³⁴ Transferências destacadas em amarelo.

- (ii) Dos extratos bancários acostados no Doc. 93, fls. 03/26, verificamos diversas transferências para credor nomeado “PREFEITURA M D”³⁵. Requisitamos à Origem que apresentasse os extratos bancários da conta vinculada do Fundeb-2021 explicitando as transferências realizadas para contas bancárias da Prefeitura Municipal. Entretanto, s.m.j, a documentação apresentada (Doc. 94, fls. 06/31) não confirma se de fato ocorreram transferências a contas do Poder executivo Municipal.

A título de notícia, no extrato da conta bancária vinculada do Fundeb-2021, mês de junho/2021, consta crédito datado de 07/06/2021, no valor de R\$.337.010,31 (documento: 142.888.046 – histórico: TED-Crédito em Conta 033 0026 45731650000145 PREFEITURA). A esse respeito, a Origem informa se tratar de devolução de diferença para pagamento da folha mensal (Doc. 95, fls. 03).

Verificamos que o saldo da conta de aplicações financeiras do Fundeb-2021, ao início do exercício, era de R\$.1.066.162,68 (Doc. 87, fls. 04)³⁶. A esse respeito, a Origem informa se tratar de saldo residual do exercício de 2020 (Doc. 96). Não obstante, registramos que a diferença entre as receitas relativas ao Fundeb-2020 (R\$.28.287.330,17, conforme Doc. 97) e os pagamentos realizados (R\$.25.901.364,42, conforme Doc. 97) foi de R\$.2.385.965,75.

Ademais, conforme parecer das contas do exercício de 2019, ficou pendente de aplicação, relativo ao Fundeb, naquele exercício montante de R\$.355.844,99, sendo determinado que esse montante fosse aplicado no exercício seguinte ao do trânsito em julgado daquele parecer³⁷ (Doc. 98, fls. 11/12).

Por derradeiro, acerca das movimentações bancárias da conta vinculada ao Fundeb, reportarmos ter chegado ao nosso conhecimento relatório de lavra da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Protocolo Administrativo n.º 4456/2021, em que consta informação de que haver divergência de R\$.937.775,84 entre o montante de despesas empenhadas, liquidadas e informadas como pagas com recursos do Fundeb, R\$.31.341.133,00 e o total da movimentação bancária para pagamentos dessas despesas, R\$.30.403.357,16, ao que o subscritor do relatório disponibilizado à fiscalização conclui que R\$.937.775,84 são despesas pagas com outras fontes de recursos (Doc. 99, fls. 25).

³⁵ Transferências destacadas em verde.

³⁶ S.m.j., o saldo da conta corrente era de R\$.0,00 (Doc. 93, fls. 03).

³⁷ Trânsito em julgado em 03/11/2021.



C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Em relação às vagas ofertadas para o Ensino Infantil, cumpre-nos registrar que, apesar de a demanda por vagas no exercício em exame (1.133) ter sido menor que o total de vagas ofertadas (1.159), a Origem informou que havia lista de espera de 149 alunos (Doc. 100, fls.01)³⁸. Declara a Origem que não foi possível o atendimento da lista de espera devido a dois fatores: (i) número reduzido de funcionários para atender no contraturno e (ii) muitas vezes a demanda de vaga ocorre em região da cidade para a qual não há oferta (Doc. 100, fls. 02).

Para atender à lista de espera, a Origem informou ainda estar realizando a contratação de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Serventes e Professores (Doc. 100, fls. 03). Os documentos apresentados demonstram convocações realizadas no exercício de 2022 (Doc. 100, fls. 07/13), não restando esclarecido ter havido contratações nesse sentido no exercício fiscalizado.

Outrossim, registra ter concluído a restauração de duas unidades escolares (Doc. 100, fls. 03). Informa também que possui duas obras sem funcionamento – referentes a Unidade Escolar Prof.^a Adriana Dolfini Montanheiro, instalada no Jardim Treviso e a Creche Escola Sebastião Gonçalves Tião Kanebo (Doc. 100, fls. 04/05). Tais obras já foram citadas no relatório de fiscalização do exercício de 2020 (Doc. 14, fls. 20).

Em relação à Unidade escolar do Jardim Treviso, a Origem informa que as obras sofreram depredações por vândalos em agosto de 2021 (Doc. 100, fls. 04). Declara ter solicitado levantamento de materiais necessários para reparar a Unidade Escolar (Doc. 100, fls. 03).

Realizamos visita *in loco* a essa Unidade Escolar, consignando o registro fotográfico da inspeção no Doc. 101. Oportuno registrar que nem todas as entradas da escola possuem muro de proteção (Doc. 101, fls. 06).

Em relação à Creche Escola Sebastião Gonçalves Tião Kanebo, conforme documento obtido nos autos das contas do exercício anterior (Doc. 100, fls. 17), a Unidade Escolar sofreu danos devido a vendaval e tempestade (fenômeno nomeado micro-explosão). À época foram listados os seguintes danos: (i) destelhamento de parte do telhado; (ii) fiações expostas; (iii) infiltração

³⁸ Esse número difere do número que constou da lista de espera, 137 (Doc. 100, fls. 06).



de água pela parede e teto; (iv) desmoronamento de parte do beiral onde eram apoiadas estruturas metálicas do telhado e (v) arqueamento de coluno do portão.

A respeito dessa obra, a Origem informa ter realizado licitação para seu conserto (Doc. 100, fls. 03). Entretanto, não logramos localizar, na documentação que nos foi remetida, maiores detalhamentos a respeito da licitação realizada.

O registro fotográfico da visita *in loco* realizada nessa obra encontra-se acostado no Doc. 102. Registramos a constatação de marcas possivelmente de bolor e umidade em paredes e teto da obra (Doc. 102, fls. 03/09).

Certifica a Origem que, nas peças de planejamento referentes ao exercício de 2021, a rede municipal de ensino não foi contemplada com obras de construção ou ampliação de creches ou escolas (Doc. 100, fls. 15/16).

S.m.j, o Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº 11.738/08, eis que o piso municipal para o cargo de Professor Substituto de R\$.2.835,05, para 40 horas semanais (consoante explicado nos parágrafos seguintes), enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

De acordo com a Lei Municipal n.º 4.467/2013, o emprego de Professor Substituto terá vencimento equivalentes à referência inicial 29 e jornada de trabalho de 30 horas (Doc. 103, fls. 29).

Consoante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, a referência 29 corresponde a valor de R\$.2.126,29 (Doc. 104, fls. 06). Na legislação encaminhada a esta fiscalização, não constam as atribuições do referido cargo, entretanto, em edital de concurso remetido pela Origem (Concurso Público n.º 001/2020), constam como requisitados mínimos de escolaridade o nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, admitida a formação mínima, a oferecida em nível médio (Doc. 103, fls. 30). Quanto às atribuições constantes do edital, há a atribuição de participar, elaborar e executar as ações didáticas pedagógicas para que não haja prejuízo do processo ensino aprendizagem enquanto ocorrer a substituição (Doc. 103, fls. 51).

Conforme informado pela Origem, houve implementação parcial do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar (Doc. 105, fls. 01/02), nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021, tendo em vista não haver profissional da área de assistência social na equipe multiprofissional

(Doc. 105, fls. 01/03).

As despesas com a psicóloga que atua na equipe multiprofissional foram custeadas com recursos próprios, incluídas nos mínimos educacionais (Doc. 105, fls. 04/09).

Mencionada profissional foi admitida via concurso público no exercício de 2003 (admissão tratada no TC-000399/010/04, julgada regular. Vide Doc.105, fls. 10/12).

C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

AJUSTES: RECEITAS DO FUNDEB

- Inclusão de R\$.152.776,32 referente a receitas de aplicações financeiras do Fundeb-2021, que não foram contabilizadas durante o exercício (Doc. 87, fls. 18, e Doc. 91, fls. 05).

Inclusões	2021		REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões			R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021				
Cancelamento de Restos a Pagar			R\$ 1.167,30	R\$ 33,85	R\$ 6.614,70
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)					
Despesas com Ensino Médio					
Despesas com Ensino Superior					
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB					
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2022		R\$ 918.614,74		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2022			R\$ 181,35	R\$ 7.314,90
Outras					
Total das exclusões			R\$ 919.782,04	R\$ 215,20	R\$ 13.929,60
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões			R\$ 919.782,04	R\$ 215,20	R\$ 13.929,60
Informações adicionais					
RP Próprios pagos entre 01.02. 2022 e a inspeção			R\$ 865.966,75		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção			R\$ 51.480,69		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção				R\$ -	R\$ 4.731,60
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				R\$ 181,35	R\$ 2.583,30

Nota: A título de registro, os restos a pagar de empenhos relacionados ao Fundeb recebido no exercício em exame somavam montante de R\$.375.447,95 em 31/03/2022, havendo também, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, o cancelamento de restos a pagar desses empenhos no montante de R\$.6.614,70 (Doc. 88, fls. 15).

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 70%

- Exclusão no montante de R\$.181,35 referente a restos a pagar não quitados até 30/04/2022³⁹;
- Exclusão no montante de R\$.33,85 referente a cancelamentos de restos a pagar até a data da inspeção (Doc. 87, fls. 31);
- Não houve pagamento de restos a pagar no período entre 01/05/2022 até a data da inspeção (Doc. 87, fls. 31 e 33);
- Saldo de restos a pagar não quitados até a data de inspeção no montante de R\$.181,35⁴⁰.

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 30%

- Exclusão no montante de R\$.7.314,90 referente a restos a pagar não quitados até 30/04/2022⁴¹;
- Exclusão no montante de R\$.6.614,70 referente a cancelamentos de restos a pagar até a data da inspeção (Doc. 87, fls. 43);
- Restos a pagar quitados no período entre 01/05/2022 até a data da inspeção no montante de R\$.4.731,60 (Doc. 87, fls. 45);
- Saldo de restos a pagar não quitados até a data da inspeção no montante de R\$.2.583,30⁴².

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Exclusão no montante de R\$.918.614,74 referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2022 (Doc. 87, fls. 56);
- Exclusão no montante de R\$.1.167,30 referente a cancelamentos de restos a pagar até a data da inspeção (Doc. 87, fls. 63);
- Restos a pagar quitados no período de 01/02/2022 até a data da inspeção no montante de R\$.865.966,75 (Doc. 87, fls. 63);
- Saldo de restos a pagar até a data da inspeção no montante de R\$.51.480,69 (Doc. 87, fls. 63).

³⁹ Soma de R\$.123,28 (Doc. 87, fls. 26) com R\$.58,07 (Doc. 87, fls. 28).

⁴⁰ Soma de R\$.123,28 (Doc. 87, fls. 31) com R\$.58,07 (Doc. 87, fls. 33).

⁴¹ Soma de R\$.76,00 (Doc. 87, fls. 36) com R\$.7.238,90 (doc. 87, fls. 38).

⁴² Soma de R\$.76,00 (Doc. 87, fls. 43) e R\$.2.507,30 (Doc. 87, fls. 45).



C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

✓ **ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES**

- Conforme documentação disponibilizada pela Origem, 3 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal possuíam AVCB/CLCB ao final do exercício em exame⁴³ (quesito 5 do I-Educ. Vide Doc. 106, fls. 01/06);

- Ao final do exercício em exame, 27 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal necessitavam de reparos (quesito 5 do I-Educ. Vide Doc. 106, fls. 01/03).

✓ **PROGRAMA DE ABSENTEÍSMO**

- Não existe um programa de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais) (quesito 7 do I-Educ. Vide Doc. 106, fls. 10).

✓ **IDADE DA FROTA ESCOLAR**

- A Prefeitura Municipal informou que 1 dos 31 veículos que compõem frota própria escolar possui mais de 10 anos de fabricação (Doc. 106, fls. 65/66), contrariando o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso (quesito 13.1.2 do I-Educ).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 7.0 do I-Educ do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento

⁴³ Em que a Origem ter certificado que apenas 1 estabelecimento possuía AVCB ao final do exercício fiscalizado (Doc. 106, fls. 02), a documentação disponibilizada indica que 3 estabelecimentos possuíam AVCB ao término de 2021 (Doc. 106, fls. 04/06).

Sustentável n.º 4.a, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 7.0 do I-Educ do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 13.1.2 do I-Educ do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.3. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – IV FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ASSUNTO: UNIDADES ESCOLARES – RETORNO PRESENCIAL

Fiscalização Ordenada nº	IV de 08 e 09 de novembro de 2021.
Tema	Unidades Escolares – Retorno Presencial.
TC e evento da juntada	TC-007179.989.21-5, Evento 32.
Irregularidades remanescentes:	<ul style="list-style-type: none"> - Quando da Fiscalização Ordenada, a fiscalização havia informado que um dos bebedouros da escola visitada estava sem funcionamento. Na inspeção <i>in loco</i> realizada desta feita, foi-nos informado que, devido a questões de ordem técnica do bebedouro, não houve possibilidade de conserto. A Origem informou que estava sendo providenciada a compra de bebedouro novo para substituir o bebedouro que estava sem funcionamento; - A Unidade Escolar não possui AVCB/CLCB; - O cardápio do dia não estava fixado em local visível; - Não há registro da última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola; - A última desinsetização não foi feita há menos de 6 meses; - A última desratização não foi feita há menos de 6 meses; - As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas; - A rede pública não distribui uniformes escolares na escola; - Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola. <p>Vide Termo de Verificação e outros documentos juntado no Doc. 107.</p>

C.4. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – ENSINO: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

No relatório de voto das contas do exercício de 2018 (TC-004555.989.18-5), foi recomendado à Origem que sanasse os problemas



remanescentes apontados nas fiscalizações ordenadas referentes à material escolar, creches municipais e transporte escolar (Doc. 128, fls. 17/18).

A esse respeito, constatamos o que segue:

	Apontamentos remanescentes constantes do relatório de fiscalização do exercício de 2018	Constatações <i>in loco</i>
II Fiscalização Ordenada 2018 – Tema: Fornecimento de Material Escolar	- Ausência de entrega de uniformes escolares (Doc. 51, fls. 34)	- Não houve entrega de uniformes escolares no exercício de 2021 (Doc. 108.01, fls. 01).
VI Fiscalização Ordenada 2018 – Tema: Creche Municipal	- A última higienização da caixa d'água foi feita há mais de 6 meses na unidade visitada; - Não há AVCB na unidade visitada; - Na unidade visitada, não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária. Vide Doc. 51, fls. 34/35).	- A última higienização das caixas d'água foi feita há mais de 6 meses na unidade (foi apresentado à fiscalização comprovante de desinfecção e limpeza de caixa d'água datado de 22/09/2020); - A Origem informou ter realizado protocolo junto à Vigilância Sanitária para obtenção de relatório de inspeção, porém informa que a Vigilância não estava realizando visita presencial devido à pandemia. A Origem certifica ter recebido visita da Vigilância, porém informa estar aguardando a emissão do respectivo documento. Vide Doc. 108.01, fls. 02/08.
VII Fiscalização Ordenada 2018 – Tema: Transporte Escolar	- Não existe controle de combustível da frota terceirizada (Doc. 51, fls. 35).	- Informa a Origem que o abastecimento é realizado pela empresa terceirizada (Doc. 108.01, fls. 09). Nos termos da cláusula 6.7 do Contrato n.º 117/2019, as despesas com combustíveis, dentre outras relacionada à prestação do serviço de transporte de alunos, será de integral e exclusiva responsabilidade da empresa contratada (Doc. 108.01, fls. 13).



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,12%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,61%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	24,88%

Fonte: Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde – Audesp (Doc. 109).

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	25.468
Número de casos em análise da Covid-19	6
Número de casos descartados da Covid-19	16.095
Número de casos confirmados da Covid-19	9.367
Número de casos recuperados da Covid-19	8.933
Número de óbitos confirmados de Covid-19	268
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	9
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	SIM



Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	SIM
---	-----

Período com demanda reprimida de leitos de enfermaria: fevereiro de 2021 – 3 leitos (Doc. 16, fls. 46).

Períodos com demanda reprimida de leitos de UTI: fevereiro e março de 2021 – 1 leito, em ambos os meses (Doc. 16, fls. 46 e 51).

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte (Doc. 16, fls. 03):

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da evolução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, foi constatada a seguinte ocorrência (Doc. 16, fls. 09):

- (i) O Portal de Transparência está hospedado em *site* de empresa fornecedora privada (domínio “.com.br”).

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame (Doc. 16, fls. 33).

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

Não constaram ocorrências acerca do tema no relatório de acompanhamento especial referente ao mês de dezembro de 2021 (Doc. 16, fls. 01/10).



D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Informamos que foi autuado o seguinte processo para específico tratamento contratação efetuada em virtude da Pandemia:

Contratada	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz - FEALQ	
Objeto	Contrato n.º 108/2020, assinado em 18/11/2020, referente a prestação de serviço para análise de 2.000 amostras biológicas para detecção de COVID-19.	
Fonte de Recursos	Fonte 5 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
Relator	Dr. Antonio Roque Citadini	
Processo nº	TC-006204.989.21-4	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Regularidade	
Processo nº	TC-015265.989.21-0	Termo de Recebimento Definitivo
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade, considerando: - Divergência não esclarecida entre as quantidades de análises contratadas (2.000) e realizada (1.411).	
Processo nº	TC-006416.989.21-8	Acompanhamento da Execução
Data do acompanhamento	(Fiscalização remota)	
Última conclusão da Fiscalização	- O objeto contratual pode não ter sido cumprido pela contratada em consonância com a descrição do edital, nos quantitativos previstos inicialmente.	
Outras observações	Não há	
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	(Prejudicado)	
Trânsito em julgado	(Prejudicado)	

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte (Doc. 16, fls. 20):

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não



D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que foram autuados os processos seguintes para específico tratamento do repasse:

Convenente	Prefeitura Municipal de Pirassununga	
Objeto	Convênio nº 017/2020, assinado em 29/12/2020. Protocolo nº 4941/2020. Objeto: Disponibilização de leitos clínicos COVID-19, e de UTI COVID-19 e Unidade Sentinela, manter a estrutura médico-hospitalar necessária para a realização do atendimento aos pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Corona vírus - COVID-19.	
Valor	R\$. 1.726.008,90	
Fonte de Recursos	Federal	
Relator	Dra. Silvia Cristina Monteiro Moraes	
Processo nº	TC-009608.989.21-6	
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade, considerando: - O Convênio retroage seus efeitos para data anterior à data da formalização constante no Termo de Convênio, podendo caracterizar, a nosso ver, execução do convênio por um período, sem suporte por ajuste formalmente; - A vigência constante no Termo do Convênio não coincide com aquela constante no Plano de Trabalho.	
Processo nº	TC-010008.989.21-2	Prestação de Contas - Convênio
Data(s) do(s) acompanhamento(s)	Fiscalização remota	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade, considerando: - A conta bancária que deveria ser específica para recebimento de recursos do convênio, também recebeu recursos de outro convênio; - Não foi fornecido o extrato da conta bancária que recebeu recursos do convênio, sendo apenas fornecido para a fiscalização o extrato da conta onde foram movimentados os referidos recursos; - Divergência entre o quantitativo de profissionais previstos no plano de trabalho e aqueles efetivamente constatados pela fiscalização; - Divergência entre a remuneração dos profissionais prevista no plano de trabalho e aquelas efetivamente constatadas pela fiscalização; - Não foram fornecidos cópia de todos os livros ponto dos médicos que foram pagos com recursos do convênio, prejudicando a análise da fiscalização.	
Outras observações	Não há	
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

Convenente	Prefeitura Municipal de Pirassununga	
Objeto	Convênio nº 12/2021, assinado em 18/05/2021. Protocolo nº 2168/2021. Objeto: Manutenção dos leitos clínicos COVID-19 e de UTI COVID-19 e Unidade Sentinela, manter a estrutura médico-hospitalar necessária para a realização do atendimento aos pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Coronavírus - COVID-19.	
Valor	R\$. 1.046.826,20	



Fonte de Recursos	Federal	
Relator	Dr. Samy Wurman	
Processo nº	TC-024534.989.21-5	
Conclusão da Fiscalização	<p>Irregularidade, considerando:</p> <ul style="list-style-type: none">- A Prefeitura Municipal deixou de apresentar demonstrativos técnicos evidenciando as vantagens econômicas de celebrar o ajuste em detrimento da realização direta dos serviços pela Administração;- A fundamentação legal informada no preâmbulo do ajuste não seria aplicável ao Convênio;- Prejudicada a verificação do cumprimento do art. 186, XV, das Instruções n.º 01/2020 deste E. Tribunal;- Prejudicada a análise quanto à razoabilidade do valor repassado e sua adequação ao princípio da razoabilidade, além de ausente o documento exigido pelo art. 186, V, das Instruções n.º 01/2020 deste E. Tribunal;- A aprovação do plano de trabalho ocorreu em 13/05/2021, 3 semanas após o início da vigência do ajuste, ocorrida em 21/04/2021, descumprindo, ao entender da fiscalização, o comando contido no parágrafo primeiro do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993;- A declaração disponibilizada, após requisição da fiscalização, para cumprimento do art. 186, XI, das Instruções n.º 01/2020 deste E. Tribunal, não está conforme o exigido, uma vez que não trata de todo o quadro diretivo da conveniada;- Ao ver da fiscalização, o modelo de Termo de Ciência e Notificação utilizado diverge do modelo disponível nas Instruções n.º 01/2020 deste E. Tribunal;- O Plano de Trabalho estabelece resultados pretéritos como parâmetro para aferição das metas ajustadas, uma vez que exige demonstrativos do período de 21/04/2021 a 20/05/2021 para um convênio assinado em 18/05/2021;- Ao entender da fiscalização, não consta no Termo de Convênio cláusula contendo o elemento econômico da despesa ou a classificação funcional programática, o que desatenderia o art. 55, V, c.c. o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993;- O ajuste, assinado em 18/05/2021, possui cláusula de vigência com data inicial retroativa a 21/04/2021, demonstrando que o convênio destinou-se a formalizar vínculo de fato anterior, até então desamparado de instrumento contratual. Dessa forma, na análise da fiscalização, todas as atividades decorrentes do ajuste, praticadas antes da publicação do convênio, ocorrida em 19/05/2021, forma realizadas sem cumprimento de exigência legal. Ademais, entendeu a Fiscalização que tal prática revelaria falta de planejamento da Administração, desprivilegiando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;- Na análise da fiscalização, o ajuste deixou de trazer cláusula que obrigue a aplicação dos saldos do convênio em cadernetas de poupança ou em fundo de curto prazo, enquanto não estivessem sendo utilizados, prevendo que as receitas daí provenientes fossem computadas à crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, conforme exige o art. 116, §4º e §5º, da Lei Federal n.º 8.666/1993;- A fiscalização não identificou, no ajuste firmado, a exigência da conveniada garantir o acesso à informação sobre a parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, conforme art. 2º da Lei Federal n.º 12.527/2011;- A fiscalização não identificou, no <i>site</i> da conveniada, divulgação correspondente à folha de pagamentos do seu quadro de pessoal, o que descumpriria, ao entender da fiscalização, o estabelecido no Comunicado SDG n.º 09/2019;- Ao entender da fiscalização, o ajuste prevê a possibilidade de quarterização de serviços.	
Processo nº	TC-000561.989.22-9	Prestação de contas – Convênio



Data(s) acompanhamento(s) do(s)	(Em instrução)
Última conclusão da Fiscalização	(Em instrução)
Outras observações	Não há
Decisão	Em trâmite
Publicação DOE	Prejudicado
Trânsito em julgado	Prejudicado

Conveniente	Prefeitura Municipal de Pirassununga	
Objeto	Termo de Fomento nº 02/2021, assinado em 18/11/2021. Protocolo Administrativo nº 5372/2021. Objeto: Manutenção de leitos clínicos COVID-19, de UTI COVID-19, manutenção da estrutura médico hospitalar necessária para realização do atendimento aos pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de coronavírus - covid-19.	
Valor	R\$.1.258.000,00	
Fonte de Recursos	Federal	
Relator	Dr. Samy Wurman	
Processo nº	TC-024699.989.21-6	
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade, considerando: - A Origem não apresentou parecer de órgão técnico da administração pública, contemplando os requisitos previstos nas alíneas do art. 35, V, da Lei Federal n.º 13.019/2014; - O Termo de Ciência e de Notificação não atende na íntegra, ao entender da fiscalização, o disposto no art. 147, I, alínea 'x', das Instruções n.º 01/2020 deste E. Tribunal; - Não há algumas cláusulas essenciais no Termo de Fomento, nos termos do art. 42, incisos X, XII, XV, XIX e XX, da Lei Federal n.º 13.019/2014; - O prazo para publicidade de intenção de rescisão na cláusula nona do Termo de Fomento é de 30 dias, em desacordo com o art. 42, XVI, da Lei Federal n.º 13.019/2014; - O termo de Fomento retroage seus efeitos para data anterior à data da formalização constante do referido Termo, haja vista que foi formalizado em 18/11/2021, retroagindo seus efeitos a partir de 01/08/2021 até 30/09/2021, podendo caracterizar, ao entender da fiscalização, execução do termo de convênio sem suporte de ajuste formalmente constituído.	
Processo nº	TC-000558.989.22-4	Prestação de contas – Termo de Fomento
Data(s) acompanhamento(s) do(s)	(Fiscalização remota)	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade, considerando: - Falta de prestação de contas da Entidade à Prefeitura Municipal, restando prejudicado o exame das despesas quanto ao previsto no Plano de Trabalho; - Inexistência de relatórios de atividades desenvolvidas nos termos da cláusula 3.3 do Termo de Fomento; - Ausência do parecer conclusivo; - Possível descumprimento do art. 42, XIV, da Lei Federal n.º 13.019/2014; - Não há informações disponíveis sobre o Termo de Fomento no <i>site</i> da Entidade.	
Outras observações	Não há	
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

D.1.2.2. EXPEDIENTE TC-000138.989.22-3

A Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga, por meio do Ofício n.º 1.630/2021-SG, de 19/10/2021, encaminhou a esta E. Corte de Contas o Relatório e Voto e outros documentos da Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2021, que tratou da avaliação da prestação de contas dos Convênios n.ºs 10/2020, 11/2020, 12/2020, 14/2020, 16/2020, 17/2020 e 09/2021 – relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

O expediente foi protocolado sob o TC-000138.989.22-3.

A documentação protocolada encontra nos Docs. 111.01 a 111.03.

Por r. determinação do Exmo. Conselheiro Relator destas contas, o expediente foi encaminhado a esta UR-10 para ciência e inserção da matéria em objeto de comentário específico deste relatório.

No que se refere ao exercício de 2021, ao entender dessa fiscalização, restaram prejudicados testes acerca do tema avaliado pela Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2021, considerando o prazo de envio das prestações de repasses ao terceiro setor a sistema eletrônico disponibilizado por este E. Tribunal (SisRTS), nos termos do art. 159 das Instruções n.º 01/2020 – 30/06/2022.

Nada obstante, oportuno registrar, de acordo com o já anotado no item anterior deste reporte, no exercício em exame, acerca do enfrentamento da pandemia da COVID-19, foram autuados processos específicos para fiscalização dos Convênios n.ºs 12/2020 (TC-009608.989.21-6, tratando do termo de convênio, e TC-010008.989.21-2, tratando da prestação de contas) e 17/2020 (TC-024534.989.21-5, tratando do termo de convênio, e TC-000561.989.22-9, tratando da prestação de contas) e do Termo de Fomento n.º 02/2021 (TC-024699.989.21-6, tratando do termo de convênio, e TC-000558.989.22-4, tratando da prestação de contas).

Em todos os processos a fiscalização opinou pela irregularidade da matéria, com exceção do TC-000561.989.22-9, que, à data de finalização deste reporte, encontrava-se em fase de instrução.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:



✓ **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- A Prefeitura Municipal não ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde (quesito 7 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 07).

✓ **ESTRUTURA FÍSICA DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

- 3 dos 26 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuem AVCB/CLCB (quesito 13 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 08);

- 9 dos 26 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuem licença da vigilância sanitária (quesito 13 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 08);

- Todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal necessitavam de reparos (quesito 13 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 08);

- Todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal tiveram seu funcionamento interrompido no ano (quesito 13 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 08).

✓ **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS**

- O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde (quesito 14 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 09).

✓ **REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE**

- Não houve registro eletrônico de frequência de nenhum profissional de saúde da Atenção Básica (quesito 16 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 10);

- Não houve registro eletrônico de frequência de nenhum profissional de saúde de Média Complexidade (quesito 22.1 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 11).

✓ **TEMPO DE ESPERA PARA PROCEDIMENTOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE**

- As 3 consultas médicas com maior tempo de espera são: neurologia (200 dias de espera), gastroenterologia (170 dias) e cirurgia geral



(120 dias) (quesito 22.6.2.1.1 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 13);

- Os 3 exames médicos com maior tempo de espera são: colonoscopia (360 dias), ultrassonografia (240 dias) e ecocardiograma (200 dias) (quesito 22.6.2.1.2 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 13);

- As 3 OPM (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) com maior tempo de espera são: prótese auditiva (1500 dias), prótese de joelho (600 dias) e prótese de quadril (570 dias) (quesito 22.6.2.1.5 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 15);

- As 3 cirurgias eletivas de média complexidade com maior tempo de espera são: colecistectomia (700 dias), herniografia (600 dias) e pequenas cirurgias (240 dias) (quesito 22.6.2.1.6 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 15).

✓ **OUVIDORIA DA SAÚDE**

- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada (quesito 39 do I-Saúde. Vide Doc. 112, fls. 01 e 17).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 7.0 do I-Saúde do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 3.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 14.0 do I-Saúde do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 3.c e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 16.0, 22.1 e 39.0 do I-Saúde do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 3 e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

D.3. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – SAÚDE: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

No relatório de voto das contas do exercício de 2018 (TC-004555.989.18-5), foi recomendado à Origem a implementação do controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes, o registro de intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS e o controle de tempo de atendimento dos pacientes da UBSs (Doc. 128, fls. 16).

A Origem informa que o controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes ainda não foi implantado (Doc. 112, fls. 18).

Quanto ao controle do tempo de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS, requisitamos que a Origem apresentasse cópia dos relatórios do sistema utilizado pela Prefeitura Municipal que basearam as respostas enviadas ao quesito 22.6.2.1.1 do I-Saúde, tendo a Origem fornecido a documentação acostada às fls. 03/05 do Doc. 112. S.m.j., os relatórios disponibilizados tratam de quantidade de consultas solicitadas para os meses de janeiro, fevereiro e março e abril do exercício de 2022, não restando esclarecido, porém, se há controle baseado na data efetiva de marcação da consulta.

No que tange ao controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS, a Origem informa que o controle está sendo feito por meio de sistema de informática (Doc. 112, fls. 18/19). Contudo, s.m.j., o relatório apresentado à fiscalização informa o horário das consultas, não restando esclarecido se há controle do tempo das consultas.

D.4. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – SAÚDE: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

Por ocasião do exame das contas do exercício de 2017 (TC-006798.989.16-6), o Exmo. Conselheiro Relator daquelas contas determinou à fiscalização que acompanhasse as providências regularizadoras, então noticiadas nos autos, no tocante aos seguintes temas relacionadas à Saúde:

✓ **NOVO CERTAME LICITATÓRIO PARA FINALIZAR A OBRA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – JARDIM ITÁLIA**

No relatório das contas do exercício de 2020, a fiscalização anotou que houve a conclusão da obra referente à Unidade (Doc. 14, fls. 29).

Desta feita, por ocasião da visita *in loco*, realizamos inspeção na Unidade de Saúde mencionada, tendo constatado o que se segue (vide Termo de Verificação colacionado no Doc. 115):

- (i) Conforme placa afixada em parede interna da obra, a inauguração da Unidade de Saúde teria ocorrido em 22/12/2021 (Doc. 113.01, fls. 02). Registramos que, conforme documentação colacionada pela fiscalização nos autos das contas do exercício de 2020, o atestado de conclusão da obra foi emitido em 12/02/2021 (Doc. 114);
- (ii) Foi informado à fiscalização que a gestão da Unidade, à data da inspeção, estava sendo realizada por Entidade do 3º Setor (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga). A Sra. Enfermeira Responsável pela Unidade informou que a Unidade de Saúde realiza consultas agendadas, visitas domiciliares e eventualmente atividades de pronto atendimento;
- (iii) Solicitamos *in loco* à Prefeitura Municipal de Pirassununga cópia do ajuste formal que amparava a execução da gestão da Unidade de Saúde por Entidade do 3º Setor, sendo-nos fornecida a documentação acostada nos Docs. 116.01 a 116.03 (Convênio n.º 14/2021 – Protocolo n.º 2925/2021).

Posteriormente, verificamos que a USF-Jardim Itália não constava do ajuste apresentado. Sendo assim, requisitamos informações à Origem a esse respeito (Doc. 117, fls. 02). Em resposta, foi nos informado que a gestão da USF-Jardim Itália não estava abrangida pelo Convênio n.º 14/2021 (Doc. 117, fls. 03), não restando esclarecido, porém, o ajuste que amparava, à data da visita *in loco*, a execução da gestão da Unidade de Saúde por Entidade do 3º Setor.

- (iv) No dia da inspeção, não havia médico na Unidade. A Sra. Enfermeira Responsável pela Unidade de Saúde informou que a médica que atuava na Unidade pediu demissão por motivo de ter passado em concurso público. Foi informado à fiscalização que havia 3 dias que a Unidade estava sem médico e que não havia previsão de quando haveria novo médico na Unidade de Saúde;
- (v) Em decorrência da ausência de médico na Unidade, as consultas que já estavam agendadas estavam sendo desmarcadas;



- (vi) No momento da visita *in loco*, não havia recepcionista na Unidade. A recepção era realizada pela Sra. Enfermeira Responsável pela Unidade e por 2 técnicos de enfermagem;
- (vii) No momento da visita *in loco*, não havia serviço de limpeza ou funcionários cuja atribuição fosse realizar a limpeza da Unidade;
- (viii) A nosso entender, no momento da inspeção, a Unidade de Saúde não aparentava boas condições de limpeza (vide fotografias no Doc. 113.01, fls. 03/10, e Doc. 113.02, fls. 01/04);
- (ix) Na Unidade de Saúde, havia 2 salas de consultório odontológico, porém fomos informados que a Unidade não realiza atendimentos odontológicos.
Ambas as salas possuem equipamentos de atendimento odontológico. Em uma dessas salas, havia acúmulo de materiais depositados (a exemplo, citamos: cadeiras, macas, garrafa com pilhas). Vide fotografias às fls. 05/10 do Doc. 113.02 e fls. 01/03 do Doc. 113.03.
- (x) No momento da visita *in loco*, não havia dentista na Unidade;
- (xi) Na Unidade de Saúde, havia sala de esterilização, mas, à data da visita *in loco*, não estava sendo utilizada (vide fotografia dessa sala às fls. 04/05 do Doc. 113.03);
- (xii) Na Unidade de Saúde, havia sala destinada a vacinação, porém, à data da visita *in loco*, a Unidade de Saúde não realizava atividades de vacinação (vide fotografia dessa sala às fls. 06/10 do Doc. 113.03);
- (xiii) Foram constatados itens vencidos ou próximos ao vencimento em sala destinada ao Almoxarifado e em sala destinada a curativos e administração de medicamentos.

✓ INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A AQUISIÇÃO EXCESSIVA DE MEDICAMENTOS ALÉM DO CONSUMO MÉDIO MENSAL DO MUNICÍPIO

A fiscalização das contas do exercício de 2020 informou tratar-se do inquérito civil sob o n.º 14.0385.0000313/2017-0 (Doc. 14, fls. 29). Em consulta à página eletrônica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Doc. 118), verificamos que o inquérito se encontra em andamento.



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

✓ QUEIMADA URBANA

- A Prefeitura Municipal informa que não são realizadas ações de fiscalização sobre queimada urbana (quesito 4.3 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 01);

- A Prefeitura Municipal informa que não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana (quesito 4.4 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 01).

✓ FROTA MUNICIPAL

- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (quesito 5 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 02).

✓ PLANO MUNICIPAL OU REGIONAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Em análise de documentação disponibilizada pela Origem, não restou esclarecido prazo de cumprimento das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (quesito 9.4 do I-Amb). Conforme documentação disponibilizada pela Origem, há informação quanto à prioridade das metas (informadas como 'Imediata' ou 'Alta'), não havendo maiores detalhes quanto ao prazo a serem cumpridas (vide Doc. 119, fls. 03/05);

- A Prefeitura Municipal não realizou o monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos da construção civil (quesito 9.4.2 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 06);

- A Prefeitura Municipal informa que as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram cumpridas dentro do prazo (quesito 9.4.3 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 07);



- Do informado no Doc. 119, fls. 07, depreende-se não ter havido, até o momento, revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A esse respeito, cumpre-nos informar que o Plano foi aprovado por meio do Decreto Municipal n.º 6.190, de 03/09/2015, que estabelece, em seu art. 3º, que o mencionado Plano deveria ser revisado, no máximo, a cada 4 anos (Doc. 119, fls. 10).

✓ **COLETA SELETIVA**

- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, XIV e XV da Lei Federal n.º 12.305/2010 (quesito 10 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 11).

✓ **PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)**

- À título de registro, informa a Origem que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos possui capítulo destinado aos Resíduos Sólidos (quesito 12 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 12/35);

- Em análise de documentação disponibilizada pela Origem, não restou esclarecido prazo de cumprimento das metas referentes ao gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil (quesito 12.3 do I-Amb). Conforme documentação disponibilizada pela Origem, há informação quanto à prioridade das metas (informadas como 'Imediata', 'Alta' ou 'Média'), não havendo maiores detalhamento quanto ao prazo a serem cumpridas (vide Doc. 119, fls. 35/38);

- A Prefeitura Municipal não realizou o monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil (quesito 12.3.2 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 39);

- A Prefeitura Municipal informa que as metas relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil não foram cumpridas (quesito 12.3.3 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 39);

- A Prefeitura Municipal informa que as fiscalizações das atividades envolvidas no gerenciamento dos resíduos da construção civil advêm de denúncias. Não houve notícia de realização de fiscalizações periódicas (quesito 12.5 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 40);

- A Prefeitura Municipal afirma que existe área específica de transbordo temporário em que os munícipes pequenos geradores encaminham seus resíduos da construção civil. Registra que, tendo em vista que essa área

não envolve beneficiamento, não seria necessário o licenciamento ambiental junto a CETESB (quesito 12.6.1 do I-Amb. Vide Doc. 119, fls. 41).

✓ **ATERROS MUNICIPAIS**

- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º da Lei Federal n.º 12.305/210 (quesito 13 do I-Amb. Vide doc. 119, fls. 42).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento aos quesitos 4.3 e 4.4 do I-Amb do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 11.6, 12.5, 15.2 e 15.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 5.0 do I-Amb do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 11.2 e 11.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 9.4.2, 9.4.3 e 13 do I-Amb do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 11.6, 12.4 e 12.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 12.3.2 e 12.3.3 do I-Amb do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 11.6, 12.4, 12.5 e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.2. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – MEIO AMBIENTE: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

Por ocasião do exame das contas do exercício de 2017 (TC-006798.989.16-6), o Exmo. Conselheiro Relator daquelas contas determinou a fiscalização que acompanhasse as providências regularizadoras, então noticiadas nos autos, no tocante à regularização de licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria de Obras, à Av. Germano Dix, 3527.

Da documentação remetida pela Origem, s.m.j., depreende-se que a referida licença ainda não foi obtida (Doc. 120, fls. 01).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

✓ DEFESA CIVIL

- O Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (quesito 1.4 do I-Cidade. Vide Doc. 121, fls. 01);

- O Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil não foi enviado à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo (quesito 6.1 do I-Cidade. Vide Doc. 121, fls. 02);

- O Município não registra as ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica (quesito 7.2 do I-Cidade. Vide Doc. 121, fls. 03).

✓ ESTUDO DE AVALIAÇÃO DAS ESCOLAS E CENTROS DE SAÚDE

- O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde (quesito 8 do I-Cidade. Vide Doc. 121, fls. 04).



✓ **PLANO DE MOBILIDADE URBANA**

- O Município não elaborou o Plano de Mobilidade Urbana (quesito 9 do I-Cidade. Vide Doc. 121, fls. 05).

✓ **TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

- No Município existe transporte público fornecido por empresa privada (quesito 10 do I-Cidade. Vide Doc. 121, fls. 06).

Requisitamos informação acerca do contrato/ajuste vigente no exercício de 2021 referente à execução do serviço de transporte público coletivo no Município (Doc. 121, fls. 19/21), entretanto, a Origem não disponibilizou a documentação requisitada, não restando esclarecido haver, no exercício de 2021, ajuste formalmente constituído referente à execução dos serviços de transporte público coletivo no Município;

- Não restou esclarecido se foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal (quesito 10.1 do I-Cidade). Requisitamos informações a esse respeito, tendo a Origem informado, por meio de certidão, que não foram estabelecidas as respectivas metas. Ocorre que, na mesma certidão, a Origem informa que as metas não foram cumpridas e que não foram aplicadas penalidades (Doc. 121, fls. 11);

- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo (quesito 10.2 do I-Cidade. Vide Doc. 121, fls. 11);

- A Origem informa que houve déficit tarifário (quesito 10.3 do I-Cidade. Vide 121, fls. 11);

- Na extensão dos testes feitos, em verificação do *site* oficial da Origem⁴⁴ (<http://pirassununga.sp.gov.br/>), não logamos identificar página eletrônica em que os benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas do transporte público ou informações afins foram divulgadas (quesito 10.3.1 do I-Cidade).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 1.4 do I-Cidade do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento

⁴⁴ Consulta realizada em 26/05/2022.



Sustentável n.ºs 11.5, 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 6.1 do I-Cidade do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 1.5, 11.b e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento aos quesitos 7.2 e 8 do I-Cidade do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 1.5, 11.b, 11.5 e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 9.0 do I-Cidade do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 11.2, 11.7 e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 10.1 do I-Cidade do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 11.2 e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 10.2 do I-Cidade do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em inspeção realizada em 08/06/2022 no *site* oficial da Prefeitura Municipal (<https://pirassununga.sp.gov.br/>), sob o pressuposto da amostragem, constatamos o que se segue:

- (i) A página destinada à divulgação dos pareceres prévios emitidos por este E. Tribunal está desatualizada, vez que não foi divulgado o parecer prévio relativo às contas do exercício de 2019 (TC-004896.989.19-1, transitado em julgado em 03/11/2021. Vide Doc. 122, fls. 06/07);
- (ii) A página destinada à divulgação de informações quanto a repasses ao 3º Setor, s.m.j, encontra-se incompleta (Doc. 122, fls. 08/09). A exemplo, não logramos identificar, nessa página, informações quanto aos Convênios n.ºs 12/2021 e 17/2021 e ao Termo de Fomento n.º 2/2021, citados no item D.1.2.1 deste reporte;
- (iii) Em que pese haver, em página destinada à divulgação de informações quanto a repasses ao 3º Setor, aba nomeada “Acordos Digitalizados” (Doc. 122, fls. 10), não logramos obter dados quanto a acordos e eventuais outros ajustes nessa página;
- (iv) Na extensão dos testes efetuados, não logramos localizar os balanços relativos ao exercício de 2021;
- (v) Ao fim da página inicial do *site* oficial da Origem, há *link* para o Portal de Transparência. Contudo, no momento de nossa inspeção, o *link* estava inoperante.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.



Ao final do exercício, foi constatado o seguinte (Doc. 16, fls. 03):

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.1, B.1.4, B.1.5.2, B.1.10 e C.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

✓ POLÍTICAS DE TI:

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação – TI (quesito 2 do I-Gov TI. Vide Doc. 123, fls. 01);

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta

o cumprimento do art. 25 da Lei Federal n.º 12.527/2011 (quesito 3 do I-Gov TI. Vide Doc. 123, fls. 02).

✓ GOVERNANÇA

- Conforme resposta fornecida pela Origem ao quesito 10 do I-Gov TI, a Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD – Lei Federal n.º 13.709/2018. Em pesquisa realizada no *site* oficial da Origem (<https://pirassununga.sp.gov.br/>)⁴⁵, não logramos identificar disposições a esse respeito (quesito 10 do I-Gov TI).

- A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais, contrariando a disposição do art. 23, III, da Lei Federal n.º 13.709/2018 (quesito 11 do I-Gov TI. Vide Doc. 123, fls. 03).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 2.0 do I-Gov TI do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.7 e 17.8 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3.0 do I-Gov TI do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.a, 16.6, 16.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 11.0 do I-Gov TI do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 16.5, 16.a, 16.6, 17.13 e 17.14 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

⁴⁵ Pesquisa realizada em 23/05/2022.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Doc. 04):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 16.5, 16.6, 16.7 e 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4.a, 4.c e 11.2.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3, 3.c e 16.6

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 11.2, 11.6, 12.4, 12.5, 15.2 e 15.5.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.b, 11.2, 11.5, 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13 e 17.14.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES



Chegaram ao nosso conhecimento os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-023450.989.21-5
	Interessado:	Câmara Municipal de Pirassununga
	Objeto:	Ofício nº 2095/2021 SG, 24 de novembro de 2021. Assunto: encaminha Inquérito nº 02/2021 para as providências cabíveis. Subscrito pela Sra. Presidente da Câmara Municipal.
	Procedência:	Parcial

Trata-se de encaminhamento, por meio do Ofício n.º 2.095/2021 – SG, subscrito pela Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga a esta E. Corte de Contas, do Relatório e Voto da Comissão Especial de Inquérito n.º 02/2021, que tratou de fatos relacionados à realização de horas extras por servidores do Poder Executivo Municipal.

A matéria foi objeto de comentário no item B.3.5. deste relatório.

2	Número:	TC-000138.989.22-3
	Interessado:	Câmara Municipal de Pirassununga
	Objeto:	Ofício nº 1.630/2021 -SG, 19 de outubro de 2021. Assunto: encaminha para as providências cabíveis, Relatório da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2021. Subscrito pela Sra. Presidente da Câmara Municipal Vereadora.
	Procedência:	(Prejudicado)

Trata-se de encaminhamento, por meio do Ofício n.º 1.630/2021-SG, subscrito pela Sra. Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, por meio do Ofício n.º 1.630/2021-SG, de 19/10/2021, do Relatório e Voto e outros documentos da Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2021, que tratou da avaliação da prestação de contas dos Convênios n.ºs 10/2020, 11/2020, 12/2020, 14/2020, 16/2020, 17/2020 e 09/2021 – relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

A matéria foi objeto de comentário no item D.1.2.2 deste relatório.

3	Número:	TC-001276.989.22-5
	Interessado:	Câmara Municipal de Pirassununga
	Objeto:	Comunica cassação de mandato do Prefeito Municipal
	Procedência:	(Prejudicado)

Trata-se de ofício encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga comunicando a cassação, em 18/01/2022, do então Prefeito Municipal, Sr. Milton Dimas Tadeu Urban, e posse do então Vice-Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Mantovani (vide Doc. 124).

Conforme Evento 19 do expediente, o Exmo. Sr. Conselheiro

Relator determinou a inserção da matéria no presente processo de Contas Anuais. Em atendimento, informamos que a cassação ocorreu no exercício de 2022, sendo que no preâmbulo deste relatório mencionamos a devida notificação do atual Sr. Prefeito Municipal.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, à exceção do descumprimento do prazo de remessa de informações ao Sistema AudeSP (Doc. 126).

Com relação aos documentos do exercício de 2021, com prazo de entrega no exercício de 2022, informamos a existência do processo de controle de prazos TC-009486.989.22-1 (em trâmite).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados⁴⁶ (Docs. 127 e 128), verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004555.989.18-5	DOE 20/10/2020	Data do Trânsito em julgado 04/12/2020
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Providencie a atualização da planta genérica de valores municipal;- Atenda às regras contidas na LRF na concessão de benefícios e incentivos fiscais;- Aprimore a cobrança da dívida ativa;- Corrija as falhas no setor de planejamento;- Aprimore a gestão da dívida judicial, efetuando depósitos suficientes e tempestivos, de acordo com alíquota estipulada pelo TJ-SP;- Procure eliminar rapidamente o déficit de vagas nas creches municipais;- Sane os problemas remanescentes apontados nas fiscalizações ordenadas referentes a material escolar, creches municipais e transporte escolar;- Realize controle de frequência dos médicos, preferencialmente por sistema de ponto eletrônico;- Estabeleça o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área da saúde;- Providencie a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as escolas e unidades de saúde municipais;- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.			

⁴⁶ As contas do exercício de 2016 foram julgadas regulares em sede de reexame (TC-007087.989.19-0), tendo o parecer prévio sido publicado no DOE em 06/03/2020, com trânsito em julgado em 13/03/2020. S.m.j., não constaram recomendações/determinações no parecer prévio emitido (Doc. 127).



As contas do exercício de 2019 foram julgadas regulares com determinações (TC-004896.989.19-1), tendo o parecer prévio sido publicado no DOE em 14/09/2021, com trânsito em julgado em 03/11/2021, razão pela qual as respectivas determinações serão objeto das fiscalizações futuras.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	9,04%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,044%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,98%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,79%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,02%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	NÃO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	96,07%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	26,12%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- S.m.j., a regulamentação do Controle Interno carece de aperfeiçoamento;
- Sob amostragem, não restou esclarecido se solicitação, por parte do Controle

Interno, de preenchimento de termo de verificação quanto a convênio teria sido atendida pelos setores aos quais a solicitação foi encaminhada. S.m.j., a ausência de resposta às solicitações do Controle Interno pode prejudicar o efetivo funcionamento deste setor.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- As audiências públicas realizadas para debater a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – foram realizadas em horário comercial, podendo inviabilizar a participação popular daqueles que trabalham em horário comercial.
- Além das audiências públicas, a Prefeitura Municipal não realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências.
- Não há estrutura administrativa voltada ao planejamento.
- Não houve criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- A Prefeitura Municipal não regulamentou a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário – art. 7º, § 5º, da Lei Federal n.º 13.460/2017.
- A Prefeitura Municipal não regulamentou nem instituiu o Conselho de Usuários – arts. 18 a 21 da Lei Federal n.º 13.460/2017.
- A Prefeitura Municipal informou ter elaborado a “Carta de Serviço ao Usuário”, realizando sua divulgação em *site* oficial – <http://www.pirassununga.sp.gov.br/Publicacoes/Carta%20Servicos/>. Sob amostragem, entendemos que a documentação ali divulgada carece de melhorias.
- Quanto ao Plano Diretor, não restou esclarecido o cumprimento do art. 40, §3º, da Lei Federal n.º 10.257/2001.

A.2.1. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – I FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ASSUNTO: OUVIDORIA:

- Remanesce o seguinte apontamento quanto à I Fiscalização Ordenada, realizada em 18/03/2021: não houve a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Realizada inclusão de R\$.372.500,00 referentes a diferença entre R\$.4.470.000,00 – montante de repasses de duodécimos efetivamente realizados no exercício em exame – e R\$.4.097.500,00 – montante constante em relatório do Sistema Audesp.
- Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$.89.807.553,86, o que corresponde a 31,98% da Despesa Fixada (inicial).
- No relatório referentes às alterações orçamentárias disponibilizada à fiscalização, s.m.j., há diferença no montante de R\$.78.826.459,28 entre o total de créditos adicionais abertos, R\$.89.807.553,86, e o total de recursos utilizados, R\$.168.634.013,14.

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL – B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:

- Ausência de resposta pela Origem à questão 10 do Questionário de Gestão de Enfrentamento da COVID-19 – dezembro/2021 (“10) Realizou alguma renúncia de receita em 2021?”).
- A Câmara Municipal não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura Municipal no combate à pandemia em 2021.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- O Demonstrativo da Dívida Fundada (período: 01/01/2021 a 31/12/2021) disponibilizado pela Origem demonstra saldo final no exercício em exame de R\$.267.158,58, divergindo no montante de R\$.9.007.112,68, em relação ao valor extraído do Sistema Audesp, indicando que remanescem possíveis falhas quanto aos controles das dívidas de longo prazo e sua evidenciação contábil.
- No exercício em exame, houve baixa integral do saldo contábil de precatórios no Passivo Não-Circulante da Origem, o que, a nosso entender, indica inobservância do princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964).
- Restou prejudicada verificação quanto aos registros contábeis dos parcelamentos de INSS e FGTS da Origem, tendo em vista que, em pese requisitado, não foram disponibilizados relatórios contábeis demonstrando as movimentações contábeis para cada parcelamento.

B.1.5.1. PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Restou prejudicada a verificação quanto a eventuais precatórios a receber, tendo em vista que a Origem não forneceu as informações requisitadas por esta fiscalização acerca do tema.

B.1.5.2. PRECATÓRIOS A PAGAR:

- Conforme Ofício n.º 076375/2022, de 03/03/2022, do DEPRE/TJSP encaminhado a esta E. Corte de Contas – protocolados nos TC-008452.989.22-1 e TC-008838.989.22-6 –, a Origem promoveu depósitos insuficientes no montante de R\$.361.701,35 no período de junho a dezembro de 2021. Posteriormente, por meio do Ofício n.º 114947/2022, de 24/03/2022, a DEPRE/TJSP encaminhou a este E. Tribunal despacho em que consta informação de que a Origem havia realizado o respectivo depósito.

- A nosso entender, o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;

- Prejudicada a verificação da adequação em relação aos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP, tendo em vista que, em que pese requisitado, não foi enviada documentação a esse respeito

- Divergência de R\$.126.673,70 entre o saldo de precatórios em 31/12/2021 constante do Mapa de Precatórios enviado ao Sistema Audep, R\$.22.686.791,25, e o saldo de precatórios conforme balancete armazenado no Sistema Audep, R\$.22.560.117,55.

B.1.5.3. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Constatadas possíveis falhas nos registros para controle dos requisitórios de baixa monta;

- Prejudicada a verificação quanto a se amostra de requisitórios de baixa monta foram pagos dentro do prazo legalmente estipulado;

- A nosso entender, restou prejudicada a verificação quanto a se houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

B.1.6. ENCARGOS:

- Os recolhimentos de INSS referentes às competências 09/2021 e 11/2021 ocorreram, possivelmente, em atraso. Entretanto, as guias disponibilizadas não informam pagamentos de multa e juros, não restando esclarecido se houve pagamentos relacionados a multa e juros devido aos possíveis atrasos.

- Pagamento de 8 aposentadorias com valor acima do teto do Regime Geral de Previdência Social sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária (art. 40, § 18 c.c. art. 149, § 1º, da Constituição Federal).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Existência de valores residuais, em aberto de exercícios anteriores, no montante de R\$.14.094,78;
- Quanto aos parcelamentos sob n.ºs 632009713, 631997270 e 63856831 – todos juntos à RFB –, a Origem certifica que os pagamentos são retidos do FPM. Entretanto, constatamos diferença de R\$.39.702,37 entre a soma dos pagamentos relativos a esses parcelamentos no mês de fevereiro/2021 conforme relatórios do sistema da RFB, R\$.216.737,03 , e o valor retido no FPM naquele mês, R\$.177.034,66;
- Não restou esclarecido cumprimento do acordado quanto a 2 parcelamentos junto à PGFN, tendo em vista que não foi disponibilizada cópia dos comprovantes de pagamento.
- Existência de débito – sob n.º 80.5.19.005084-75 – para o qual não restou esclarecido haver formalização durante o exercício em exame.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP):

- Na extensão dos nossos testes, não restou esclarecido cumprimento de parcelamento junto ao FGTS.

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017:

- Município aderiu à sistemática de utilização de recursos de depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal n.º 151/2015, não havendo, contudo, ato normativo municipal versando sobre a matéria.
- Não restou esclarecido se o ente recebeu repasses a conta desse normativo no exercício em exame.
- A Origem não disponibilizou relatórios contábeis demonstrando as movimentações orçamentárias relacionadas a conta bancária para os recebimentos dos recursos referentes aos depósitos.
- Quanto à conta bancária para os recebimentos dos recursos referentes aos depósitos, não restou esclarecida a contabilização do montante de R\$.268.288,21, referentes a saldo da conta de aplicação financeira relativa à

conta bancária específica para os recebimentos dos recursos referentes aos depósitos.

- Na extensão dos testes efetuados, não restou esclarecido se a aplicação dos recursos repassados atendeu às destinações previstas no regramento ao qual o ente está enquadrado.
- Da documentação apresentada, não restou esclarecido ter havido contabilização de contrapartida do fundo de reserva no passivo circulante.
- O cotejo entre os saldos referentes ao fundo de reserva, R\$.15,69, e o saldo da conta de finalidade delimitada, R\$.268.288,21, indicam, s.m.j., necessidade de recomposição do fundo de reserva ao final do exercício em exame.
- Requisitamos informações quanto a se, caso tenha havido, em 2021, expectativa de devolução de recursos em valor superior ao suportado pelo fundo de reserva, foi constituída a respectiva provisão. Entretanto, s.m.j, a Origem não disponibilizou informações a respeito.

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- A transferência de recursos à Edilidade, em fevereiro do exercício em análise, ocorreu em 24/02/2021, em possível inobservância do art. 168, caput, da Constituição Federal.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Divergências entre o número de contratados por tempo determinado conforme quadro de pessoal armazenado no Sistema Audesp e informações constantes do Portal de Transparência da Origem.
- Nomeações para cargo em comissão cujas características, s.m.j., são genéricas, não restando esclarecido, a nosso entender, que essas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).
- Não restou esclarecido haver legislação municipal vigente em 2021 dispondendo quanto às definições de atribuições e requisitos de escolaridade de cargos em comissão para todos os cargos em comissão para os quais houve nomeações no exercício em exame.
- Quanto aos requisitos de escolaridade para ocupação dos cargos em comissão bem como à escolaridade dos nomeados, no exercício de 2021, para cargos em comissão, constatado possível descumprimento do Comunicado SDG n.º 32/2015 e de jurisprudência desta E. Corte de Contas.

- No relatório de voto das contas do exercício de 2018, determinação à Fiscalização para que se verificasse a reforma administrativa decorrente do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2019, alegada pela Origem em sua defesa daquelas contas. A esse respeito, entendemos ter restado prejudicado a análise, vez que a legislação disponibilizada data do exercício de 2017.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

- Verificamos que 8 das 15 contratações por tempo determinado, a princípio, decorrem de desligamentos de professores contratados por tempo determinado. Em análise da legislação municipal apresentada a esta fiscalização (Lei Municipal n.º 5.684/2021), não logramos identificar essa hipótese no rol de situações consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

- S.m.j., o prazo de validade do processo seletivo para os quais houve contratação teria se expirado anteriormente ao Decreto Municipal que prorrogou o prazo de validade no exercício de 2021. Entretanto, registramos que a Lei Federal n.º 14.314/2022 suspendeu a contagem de prazos de validade até 31/12/2021. Nada obstante, não restou esclarecido se houve declaração expressa da Origem quanto a isso (art. 10, §3º, da Lei Federal Complementar n.º 173/2020, redação dada pela Lei Federal n.º 14.314/2022).

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Possível inobservância do art. 37, XVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 05/01/2021 a 22/03/2021 ocupou de forma concomitante também o cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e o cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Leme.

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL:

- Em relação à Administração Indireta, entendemos ter havido possível descumprimento do art. 8º, I e VI, da Lei Federal Complementar n.º 173/2020, tendo em vista ter havido, durante o exercício de 2021, reajuste na remuneração e no vale alimentação dos servidores da Autarquia com efeitos financeiros iniciados em 01/05/2021. Registramos que, no exercício em exame, o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa estadual – art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- O quadro de pessoal da Administração Indireta disponibilizado à fiscalização indicou a criação de 1 cargo comissionado durante o exercício em exame. A esse respeito, a fiscalização anotou não ter restado esclarecida a norma que criou referido cargo.
- Constatado o pagamento de provento de aposentadoria para o qual não restou esclarecido haver incidência de contribuição previdenciária (art. 40, §18, c.c. art. 149, §1º, da Constituição Federal).
- Em relação a rubrica 942 – PREVIDÊNCIA FUNDO, constante da folha de pagamento da aposentadoria paga pela Autarquia no exercício em exame, a Administração Indireta informou tratar-se de desconto referente a previdência do IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), entretanto, não restou esclarecido fundamento legal e/ou decisão judicial relacionada a essa rubrica.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- Não houve revisão periódica e geral do cadastro imobiliário.
- A última atualização da Planta Genérica de Valores foi realizada em 25/10/2005.
- A Origem não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
- A Origem apresentou relação dos atos normativos relativos a renúncia de receitas. Em amostra analisada, não identificamos disposições quanto a procedimentos relacionados ao acompanhamento e avaliação e meios de publicidade e transparência das renúncias.
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos.
- Houve a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa por meio de parcelamento. Entretanto, a Prefeitura Municipal não realizou a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: (i) protesto extrajudicial da CDA; (ii) facilitação do pagamento; (iii) conciliação extrajudicial; (iv) inclusão do nome do devedor em cadastro (a exemplo, Cadastro Informativo Municipal – CADIN) e (v) inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
- S.m.j., não restou esclarecido haver regulamentação sobre a dívida ativa.



B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Não houve resposta pela Origem às questões 19.6, 19.9 e 19.10 do Questionário de Gestão de Enfrentamento da COVID-19 – dezembro/2021.

B.3.2. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – CRECHE DO IDOSO: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017:

- Por ocasião do exame das contas do exercício de 2017 (TC-006798.989.16-6), o Exmo. Conselheiro Relator daquelas contas determinou à fiscalização que acompanhasse as providências regularizadoras, então noticiadas nos autos, no tocante ao efetivo funcionamento da Creche do Idoso. Verificamos que a Creche remanesce sem funcionamento.

- Em visita *in loco* do prédio da Creche do Idoso, verificamos as seguintes ocorrências:

- (i) Diversas marcas aparentemente de umidade em piso, paredes e teto, indicando possíveis inadequações no teto e/ou infiltrações;
- (ii) Portas avariadas, com marcas aparentemente de umidade e bolor;
- (iii) Armário avariado, com portas desalinhadas e marcas aparentemente de bolor e umidade;
- (iv) A título de registro, em parede ao fundo do terreno em que está a Creche do Idoso, há pintura informando número de telefone, s.m.j., de empresa privada.

B.3.3. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – DESLINDE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 6209/2017: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017:

- Por ocasião do exame das contas do exercício de 2017 (TC-006798.989.16-6), o Exmo. Conselheiro Relator daquelas contas determinou à fiscalização que acompanhasse as providências regularizadoras, então noticiadas nos autos, quanto ao deslinde do procedimento administrativo n.º 6209/2017. A Comissão Processante, em relatório conclusivo emitido em 01/08/2018, homologado pelo então Sr. Prefeito Municipal, propôs que não fossem aplicadas sanções administrativas aos servidores arrolados nos autos. Propôs também abertura de sindicância, que se encontra em andamento.

B.3.4. OBRAS PARALISADAS:

- A Origem certifica não possuir obras paralisadas em 31/12/2021. Entretanto, cumpre-nos informar que, nos relatórios de acompanhamento quadrimestral, a fiscalização reportou possível descumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2021.

B.3.5. HORAS EXTRAS:

- Verificado o expediente TC-023450.989.21-5, que trata de encaminhamento, por meio do Ofício n.º 2.095/2021 – SG, subscrito pela Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga, a esta E. Corte de Contas, do Relatório e Voto da Comissão Especial de Inquérito n.º 02/2021, que tratou de fatos relacionados à realização de horas extras por servidores do Poder Executivo Municipal. A nosso entender, o teor do expediente é parcialmente procedente;

- Constatação de casos, com base no registro de ponto, em que o período de trabalho excedeu as 6 horas preconizadas pelo art. 71, *caput*, da CLT;

- Constatação de casos de inobservância do limite máximo de horas extras permitida – art. 59 da CLT;

- Constata falhas em amostra de registro de ponto analisada;

- Possível inobservância do art. 66 da CLT;

- Constatação de servidores laborando por diversos dias consecutivos, havendo caso, por exemplo, de servidor laborando todos os dias do período de 01/10/2021 a 29/10/2021;

- À título de registro, há cargos para os quais a definição da jornada de trabalho semanal é realizada por meio de Decreto Municipal.

B.3.6. BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência no montante de R\$.260.427,14 entre o saldo da conta patrimonial 1.2.3.0.0.00.00 – IMOBILIZADO, R\$.239.775.364,20, e o saldo do inventário de bens patrimoniais, R\$.240.035.791,34.

- Nos dados armazenados no Sistema Audeps, não logramos identificar conta patrimonial referente à depreciação dos bens patrimoniais.

- Realizamos inspeção na garagem da Prefeitura Municipal, tendo constatado as seguintes ocorrências:

(i) A nosso entender, há possível precariedade no controle de movimentação/utilização dos veículos/maquinários;

- (ii) Foram constatados 3 caminhões de lixo inoperantes, parados na garagem há aproximadamente 3 meses;
- (iii) Foram constatadas 2 ambulâncias inoperantes, paradas na garagem por aproximadamente 3 a 4 meses;
- (iv) Foram constatados veículos/maquinário inservíveis na garagem. Para um grupo desses bens, a Origem informou que estavam parados na garagem possivelmente há 3 anos; para outro grupo, foi-nos informado que estavam parados na garagem possivelmente há 7 anos.

B.3.7. ALMOXARIFADO:

- Constatada possível falha no controle do vencimento dos medicamentos, insumos e materiais hospitalares e no planejamento dos estoques de medicamentos.

B.3.8. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- A nosso entender, não restou esclarecido ter havido o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.9. DESAPROPRIAÇÕES:

- Não foram previstos, no exercício de 2021, projetos ou ações relacionados à implantação de aterro de inertes e construção civil na área desapropriada;
- A Origem informa ser necessária estrutura mínima de construção para operacionalização do aterro, composta por cercamento da área, portaria/guarita, balança para aferição dos resíduos e galpão para guarda de materiais e equipamentos. Registra que ainda não houve elaboração de projetos relativos a essa estrutura.

B.3.10. PAGAMENTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONAL:

- Foram constatadas transferências de recursos a 8 – ao que informa a Origem – pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), com base na Lei Municipal n.º 3.307/2004. Os valores foram transferidos, ao que consta do art. 1º, parágrafo único, do mencionado normativo, à título de empréstimo condicional, devendo ser restituídos aos cofres municipais na ocorrência de restabelecimento de convênio junto ao IPESP. Relatório contábil da Origem indica que os valores pagos, no exercício fiscalizado, chegam à monta

de R\$.669.577,91. Na extensão dos testes feitos, não restou esclarecido haver perspectiva de restabelecimento do convênio;

- 2 dos 8 empréstimos são decorrentes de aposentadorias de servidores da Câmara Municipal de Pirassununga. Os empréstimos relacionados a aposentadorias de servidores camarários chamam atenção tendo em vista que, em diligências durante a fiscalização das contas do exercício de 2021 da Edilidade, constatamos que a Câmara Municipal transferiu ao IPESP, no exercício fiscalizado, valores descontados de proventos de aposentadorias de servidores inativos, bem como valores de recolhimento patronal, não sendo apresentados pela Edilidade, a nosso entender, maiores detalhamentos e documentações comprobatórias acerca dessas transferências;

- Sob amostragem, em relação ao valor dos empréstimos, s.m.j., não há uma uniformidade dos valores em relação aos proventos dos servidores falecidos, havendo casos de 75% e 100%. No caso em que foi aplicado o percentual de 75%, o parecer não explicita o normativo que embasou este percentual. No caso em que foi aplicado o percentual de 100%, o parecer remete ao art. 107, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

- A Origem certifica não haver cobrança de contribuições previdenciárias sobre os recursos transferidos por meio da Lei Municipal n.º 3.307/2004. A título de notícia, em relação a servidores inativos que recebem proventos de aposentadoria da Prefeitura Municipal, há decisão judicial – no âmbito do Processo Judicial n.º 0001207-41.2011.8.26.0457 – determinando que a Prefeitura Municipal se abstenha de proceder ao desconto de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) nos proventos de aposentadorias dos autores da respectiva ação judicial.

B.3.11. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 173/2020:

- Possível descumprimento do art. 8º, I e VI, da Lei Federal Complementar n.º 173/2020.

B.3.12. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Constatadas publicações no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Pirassununga relacionadas a quebra de ordem cronológica de pagamentos tratando de pagamentos, a princípio, realizados anteriormente às próprias publicações.

- Constatadas publicações no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Pirassununga relacionadas a quebra de ordem cronológica de pagamentos tratando de pagamentos, a princípio, a serem realizados em atraso.

- Constatadas publicações relacionadas à autorização de quebra de ordem cronológica de pagamentos para as quais, s.m.j., não constaram justificativas ou com justificativas, a nosso entender, genéricas.
- Dados do Sistema Audesp indicam haver restos a pagar processados em exercícios anteriores ao fiscalizado pendentes de quitação em 31/12/2021.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- A nosso entender, não houve, até 30/04/2022, o pagamento integral de restos a pagar decorrentes de empenhos relacionados ao Fundeb recebido no exercício em exame.
- Na extensão dos testes realizados, constatamos que não foi utilizada integralmente a parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício de 2022.
- Em que pese imaterial, informamos que o valor empenhado no exercício de 2022 a título de parcela diferida, R\$.197.830,80, difere em R\$.971,02 do valor inferido do demonstrativo armazenado no Sistema Audesp, R\$.198.801,82.
- O Decreto Municipal referente à abertura de crédito adicional relativo à parcela diferida data de 26/05/2022 – Decreto Municipal n.º 8.083/2022 – data posterior ao empenhamento das despesas relacionadas à parcela diferida.
- Ausência de contabilização da receita de aplicações financeiras dos recursos do Fundeb, no montante de R\$.152.776,32.
- Os recursos da parcela diferida foram movimentados na conta vinculada do Fundeb-2021 (vide Doc. 92, fls. 01, e Doc. 90), não havendo abertura de conta específica para sua utilização (Comunicado SDG n.º 07/2009).
- Inconsistências entre os relatórios armazenados no Sistema Audesp e relatórios fornecidos pela Origem, no que tange a restos a pagar de despesas com recursos do Fundeb (70%) e de despesas com recursos próprios no Ensino.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB:

- As despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020.
- O saldo da conta de aplicações financeiras do Fundeb-2021, ao início do exercício em exame, era inferior à soma do valor dos restos a pagar advindos da aplicação do Fundeb-2020 e de valor pendente de aplicação do Fundeb-2019.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Constatação de lista de espera de 149 crianças para vagas em creche;
- Remanescem sem funcionamento duas unidades escolares já citadas no relatório de fiscalização do exercício de 2020.
- S.m.j, o Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº 11.738/08, eis que o piso municipal para o cargo de Professor Substituto de R\$.2.835,05, para 40 horas semanais, enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).
- Conforme informado pela Origem, houve implementação parcial do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO – C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Realizado ajuste de inclusão, nas receitas do Fundeb-2021, referente a receitas de aplicações financeiras, que não foram contabilizadas durante o exercício em exame.
- Realizado ajuste de exclusão, nas despesas do Fundeb (70%) e do Fundeb (30%), referente a restos a pagar não quitados até 30/04/2022.
- Realizado ajuste de exclusão, nas despesas do Fundeb (70%) e do Fundeb (30%), referente a cancelamentos de restos a pagar até a data da inspeção.
- Realizado ajuste de exclusão, nas despesas com recursos próprios no Ensino, referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2022.
- Realizado ajuste de exclusão, nas despesas com recursos próprios no Ensino, referente a cancelamentos de restos a pagar até a data da inspeção.

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- 3 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal possuíam AVCB/CLCB ao final do exercício em exame.
- 27 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal necessitavam de reparos.
- Não existe um programa de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

- A Prefeitura Municipal informou que 1 dos 31 veículos que compõem frota própria escolar possui mais de 10 anos de fabricação.

C.3. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – IV FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ASSUNTO: UNIDADES ESCOLARES – RETORNO PRESENCIAL:

- Remanescem os seguintes apontamentos quanto à IV Fiscalização Ordenada, realizada em 08 e 09/11/2021:

- (i) A Unidade Escolar não possui AVCB/CLCB;
- (ii) O cardápio do dia não estava fixado em local visível;
- (iii) Não há registro da última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- (iv) A última desinsetização não foi feita há menos de 6 meses;
- (v) A última desratização não foi feita há menos de 6 meses;
- (vi) As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- (vii) A rede pública não distribui uniformes escolares na escola;
- (viii) Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola.

C.4. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – ENSINO: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018:

- Remanesce o seguinte apontamento quanto à II Fiscalização Ordenada de 2018 – Tema: Fornecimento de Material Escolar: não houve entrega de uniformes escolares no exercício de 2021;

- Remanescem os seguintes apontamentos quanto à VI Fiscalização Ordenada de 2018 – Tema: Creche Municipal:

- (i) A última higienização das caixas d'água foi feita há mais de 6 meses na unidade;
- (ii) A título de registro, a Origem certifica ter recebido visita da Vigilância Sanitária, porém informa estar aguardando a emissão do respectivo relatório de inspeção.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – SAÚDE - D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS):



- No exercício em exame, foi autuado o TC-006204.989.21-4 (contrato) – juntamente com os processos dependentes TC-015265.989.21-0 (termo de recebimento definitivo) e TC-006416.989.21-8 (acompanhamento da execução contratual) – para tratar de contratação de serviços relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19. O processo encontra-se em trâmite.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – SAÚDE – D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS:

- No exercício em exame, foram autuados os seguintes processos para tratar de repasses relacionados ao enfrentamento à pandemia da COVID-19:

- (i) TC-009608.989.21-6 (convênio) – juntamente com o processo dependente TC-010008.989.21-2 (prestação de contas) – em trâmite;
- (ii) TC-024534.989.21-5 (convênio) – juntamente com o TC-000561.989.22-9 (prestação de contas) – em trâmite;
- (iii) TC-024699.989.21-6 (convênio) – juntamente com o TC-000558.989.22-4 (prestação de contas) – em trâmite.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – D.1.2.2. EXPEDIENTE TC-000138.989.22-3:

- Constatadas irregularidades nos repasses analisados pela fiscalização, tratados em autos próprios.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- A Prefeitura Municipal não ofereceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- 3 dos 26 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuem AVCB/CLCB.
- 9 dos 26 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuem licença da vigilância sanitária.
- Todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal necessitavam de reparos.
- Todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal tiveram seu funcionamento interrompido no ano.
- O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.



- Não houve registro eletrônico de frequência de nenhum profissional de saúde da Atenção Básica.
- Não houve registro eletrônico de frequência de nenhum profissional de saúde de Média Complexidade.
- As 3 consultas médicas com maior tempo de espera são: neurologia (200 dias de espera), gastroenterologia (170 dias) e cirurgia geral (120 dias).
- Os 3 exames médicos com maior tempo de espera são: colonoscopia (360 dias), ultrassonografia (240 dias) e ecocardiograma (200 dias).
- As 3 OPM (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) com maior tempo de espera são: prótese auditiva (1500 dias), prótese de joelho (600 dias) e prótese de quadril (570 dias).
- As 3 cirurgias eletivas de média complexidade com maior tempo de espera são: colecistectomia (700 dias), herniografia (600 dias) e pequenas cirurgias (240 dias).
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.

D.3. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – SAÚDE: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018:

- O controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes ainda não foi implantado.
- Não restou esclarecido haver controle do tempo de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS.
- Não restou esclarecido haver controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS.

D.4. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – SAÚDE: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017:

- Em visita *in loco* à USF, constatamos as seguintes ocorrências:
 - (i) A inauguração da Unidade de Saúde teria ocorrido em 22/12/2021. Registramos que o atestado de conclusão da obra foi emitido em 12/02/2021;
 - (ii) Foi informado à fiscalização que a gestão da Unidade, à data da inspeção, estava sendo realizada por Entidade do 3º Setor. Não restou esclarecido o ajuste formal que amparava a execução da gestão da Unidade de Saúde por Entidade do 3º Setor à data da visita *in loco*;



- (iii) No dia da inspeção, não havia médico na Unidade.
- (v) Em decorrência da ausência de médico na Unidade, as consultas que já estavam agendadas estavam sendo desmarcadas;
- (vi) No momento da visita *in loco*, não havia recepcionista na Unidade. A recepção era realizada pela Sra. Enfermeira Responsável pela Unidade e por 2 técnicos de enfermagem;
- (vii) No momento da visita *in loco*, não havia serviço de limpeza ou funcionários cuja atribuição fosse realizar a limpeza da Unidade;
- (viii) A nosso entender, no momento da inspeção, a Unidade de Saúde não aparentava boas condições de limpeza;
- (ix) Na Unidade de Saúde, havia 2 salas de consultório odontológico, porém fomos informados que a Unidade não realiza atendimentos odontológicos.
- (x) No momento da visita *in loco*, não havia dentista na Unidade;
- (xi) Na Unidade de Saúde, havia sala de esterilização, mas, à data da visita *in loco*, não estava sendo utilizada;
- (xii) Na Unidade de Saúde, havia sala destinada a vacinação, porém, à data da visita *in loco*, a Unidade de Saúde não realizava atividades de vacinação;
- (xiii) Foram constatados itens vencidos ou próximos ao vencimento em sala destinada ao Almoxarifado e em sala destinada a curativos e administração de medicamentos.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- A Prefeitura Municipal informa que não são realizadas ações de fiscalização sobre queimada urbana.
- A Prefeitura Municipal informa que não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana.
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
- Não restou esclarecido prazo de cumprimento das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- A Prefeitura Municipal não realizou o monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos.
- A Prefeitura Municipal informa que as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram cumpridas dentro do prazo.
- S.m.j., não houve revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos

Sólidos, em possível inobservância do art. 3º do Decreto Municipal n.º 6.190/2015.

- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, XIV e XV da Lei Federal n.º 12.305/2010.
- Não restou esclarecido prazo de cumprimento das metas referentes ao gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil.
- A Prefeitura Municipal informa que as metas relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos não foram cumpridas.
- A Prefeitura Municipal informa que as fiscalizações das atividades envolvidas no gerenciamento dos resíduos da construção civil advêm de denúncias. Não houve notícia de realização de fiscalizações periódicas.
- A Prefeitura Municipal afirma que existe área específica de transbordo temporário em que os munícipes pequenos geradores encaminham seus resíduos da construção civil. Registra que, tendo em vista que essa área não envolve beneficiamento, não seria necessário o licenciamento ambiental junto a CETESB.
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º da Lei Federal n.º 12.305/210.

E.2. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – MEIO AMBIENTE: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017:

- Remanescendo apontamento de exercícios anteriores, resta pendente de regularização a licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria de Obras, à Av. Germano Dix, 3527.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- O Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.
- O Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil não foi enviado à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo.
- O Município não registra as ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica.
- O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

- O Município não elaborou o Plano de Mobilidade Urbana.
- No Município existe transporte público fornecido por empresa privada. Entretanto, não restou esclarecido haver ajuste formalmente constituído referente à execução dos serviços de transporte público coletivo no Município.
- Não restou esclarecido se foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal. Requisitamos informações a esse respeito, tendo a Origem informado, por meio de certidão, que não foram estabelecidas as respectivas metas. Ocorre que, na mesma certidão, a Origem informa que as metas não foram cumpridas e que não foram aplicadas penalidades.
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo.
- Na extensão dos testes feitos, em verificação do *site* oficial da Origem, não logramos identificar página eletrônica em que os benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas do transporte público ou informações afins foram divulgadas.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Em inspeção realizada no *site* oficial da Prefeitura Municipal (<https://pirassununga.sp.gov.br/>), sob o pressuposto da amostragem, constatamos as seguintes ocorrências:
 - (i) A página destinada à divulgação dos pareceres prévios emitidos por este E. Tribunal está desatualizada;
 - (ii) A página destinada à divulgação de informações quanto a repasses ao 3º Setor, s.m.j, encontra-se incompleta;
 - (iii) Em que pese haver, em página destinada à divulgação de informações quanto a repasses ao 3º Setor, aba nomeada “Acordos Digitalizados”, não logramos obter dados quanto a acordos e eventuais outros ajustes nessa página;
 - (iv) Na extensão dos testes efetuados, não logramos localizar os balanços relativos ao exercício de 2021;
 - (v) Ao fim da página inicial do *site* oficial da Origem, há *link* para o Portal de Transparência. Contudo, no momento de nossa inspeção, o *link* estava inoperante.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do art. 25 da Lei Federal n.º 12.527/2011.
- Não restou esclarecido se a Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD – Lei Federal n.º 13.709/2018.
- A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais, contrariando a disposição do art. 23, III, da Lei Federal n.º 13.709/2018.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Possível impacto no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.ºs 1.5, 3, 3.c, 4.a, 4.c, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.1, 17.8, 17.13 e 17.14

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Chegaram ao nosso conhecimento os seguintes protocolados:
 - (i) TC-023450.989.21-5: trata-se de encaminhamento, por meio do Ofício n.º 2.095/2021 – SG, subscrito pela Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga remeteu a esta E. Corte de Contas, do Relatório e Voto da Comissão Especial de Inquérito n.º 02/2021, que tratou de fatos relacionados à realização de horas extras por servidores do Poder Executivo Municipal. A nosso entender, o teor do expediente é parcialmente procedente.
 - (ii) TC-000138.989.22-3: trata-se de encaminhamento, por meio do Ofício n.º 1.630/2021-SG, subscrito pela Sra. Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, por meio do Ofício n.º 1.630/2021-SG, de 19/10/2021, do



Relatório e Voto e outros documentos da Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2021, que tratou da avaliação da prestação de contas dos Convênios n.ºs 10/2020, 11/2020, 12/2020, 14/2020, 16/2020, 17/2020 e 09/2021 – relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19. A nosso entender, restou prejudicada a verificação do teor do expediente, havendo processos próprios acerca da matéria, nos quais a fiscalização opinou pela irregularidade.

(iii) TC-001276.989.22-5: trata-se de ofício encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga comunicando a cassação, em 18/01/2022, do então Prefeito Municipal, Sr. Milton Dimas Tadeu Urban, e posse do então Vice-Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Mantovani.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Descumprimento do prazo de remessa de informações ao Sistema Audesp.
- Descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-10 (Araras), 23 de junho de 2022.

Rafael Gava de Souza

Chefe Técnico da Fiscalização Substituto